



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 3062/2026

São Luís, 31 de julho de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 2  |
| Acórdão .....                          | 2  |
| Decisão .....                          | 30 |
| Parecer Prévio .....                   | 49 |
| Pauta .....                            | 64 |
| Presidência .....                      | 85 |
| Portaria .....                         | 85 |
| Ato .....                              | 88 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 88 |
| Despacho .....                         | 88 |
| Outros .....                           | 90 |
| Secretaria de Gestão .....             | 90 |
| Extrato de Contratação Direta .....    | 90 |
| Extrato de Nota de Empenho .....       | 90 |
| Portaria .....                         | 91 |

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4714/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: VESTATECH Engenharia LTDA

Representado: Município de Satubinha/MA

Responsável: Orlando Pires Franklin (Prefeito), CPF nº 154.287.532-34.

Procurador(es) Constituído(s): Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2025. Procedimento licitatório. Anulação/Revogação do certame após a atuação e citação pelo TCE/MA. Conhecimento. Preliminar de perda do objeto rejeitada. Procedência parcial. Multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA em face da Prefeitura Municipal de Satubinha/MA, responsável Senhor Orlando Pires Franklin (Prefeito), exercício financeiro de 2025, noticiando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura contratação de serviços especializados de manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 733/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, nos termos do disposto nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

- b) rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que a informação de existência de Revogação/Anulação do Pregão Eletrônico nº 013/2025 – SRP não impede a análise do mérito da legalidade da licitação por este Tribunal, a fim de resguardar o interesse público;
- c) no mérito, pela parcial procedência da Representação, determinando a aplicação de multa ao responsável no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) dar ciência desta decisão ao responsável, mediante publicação no diário oficial eletrônico do TCE/MA;
- g) determinar o arquivamento do processo após as providências acima elencadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4887/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Bismarqui de Moura Oliveira (Presidente), CPF nº 611.276.533-00

Advogada: Bianca Santos Cunha (OAB/MA 27.431)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Irregularidades formais em processos licitatórios, que não prejudicam inteiramente as contas conforme o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena, Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 413/2026 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca para regular com ressalva, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena, Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, exercício financeiro de 2023, em razão da permanência de irregularidades formais que não as prejudicam integralmente, conforme o seu contexto:

a) falta de designação formal do fiscal do contrato, além da falta de certificados de regularidade fiscal de débitos estaduais e municipais e do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), referentes ao procedimento licitatório realizado para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos, na quantia de R\$ 60.000,00;

b) falta de designação formal do fiscal do contrato, referentes ao procedimento licitatório realizado para a

prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil e financeira, na soma de R\$ 90.000,00;

II) aplicar ao responsável, Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva, com base no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 791/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Bom Jesus das Selvas/MA, representado pelo Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito (CPF nº 700.483.043-87)

Procurador constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Arquivar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 466/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Bom Jesus das Selvas/MA, representado pelo Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que o município representado enviou Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022 por meio do SICONFI1, onde consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 61,66 % da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023 disponível no SICONFI2 consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 65,68 % da Receita Corrente Líquida. Por fim, no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2023 disponível no SICONFI3 consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 69,37% da Receita Corrente Líquida. A partir de informações enviadas através do SINC foi verificado que ocorreram 504 admissões de servidores no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 82/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de

Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
  - b) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito, uma vez que não foram capazes de sanar as ocorrências apontadas no relatório de Instrução nº 935/2025 de 24 de janeiro de 2025;
  - c) aplicar ao Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito de Bom Jesus das Selvas, multa no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, IV e V da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no exercício financeiro de 2023, configurando grave infração às normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que a despesa com pessoal do Poder Executivo se encontrava acima do limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida (artigo 67, incisos III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA / RIT nº 10267/2025 – GEFIS1–LÍDER3, de 09/12/2025, itens 2.2);
  - d) recomendar ao Prefeito de Bom Jesus das Selvas, ou a quem o substituir, que se abstenha de realizar novas admissões de pessoal, a qualquer título, enquanto a despesa com pessoal do Poder Executivo estiver acima do limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, ressalvadas as exceções legais previstas no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;
  - e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
  - f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
  - g) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 4840/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Marlene Silva Miranda, Prefeita, CPF: 78617146320, Cristina Vieira de Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, CPF: 00093388373, e; Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias, Presidente da CPL, CPF : 60674730380.

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939); Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728); João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA nº 17.216); Antônio João da Silva Neto (OAB/MA nº 24.000) e Jessielen Silva da Costa (OAB/MA nº 28.999)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Pregão Eletrônico nº 006/2022 – Município de Bom Lugar/MA. Transporte escolar. Habilitação de empresa sem comprovação da disponibilidade da frota exigida. Execução contratual em desconformidade com o edital e o termo de referência. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI, da CF). Procedência. Aplicação de multa. Arquivamento. Recomendações.

---

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 450/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Senhora Marlene Silva Miranda, Prefeita do Município de Bom Lugar, da Senhora Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias, agente responsável pela condução do procedimento licitatório, da Senhora Cristina Vieira de Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, bem como da empresa Construtora e Transportadora São Lucas EIRELI, na qual se apontam possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2022 e, por consequência, nos Contratos nº 030801006/2022 e nº 060301006/2023, voltados à locação de veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXII, e art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 105/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada na inicial, considerando a essencialidade do serviço de transporte escolar, a caracterização de perigo da demora inverso, conforme assentado pela Unidade Técnica, bem como o relevante lapso temporal transcorrido entre a autuação da presente Representação e sua apreciação definitiva por este Tribunal, circunstância que reduz a utilidade e a eficácia prática de providência de urgência neste momento processual, sem prejuízo do reconhecimento das irregularidades apuradas no mérito;
- c) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em favor da Senhora Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias, agente responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 006/2022, com dever de examinar e decidir sobre as propostas e proceder à habilitação do licitante vencedor, sendo-lhe atribuída, portanto, a responsabilidade pela verificação da conformidade da documentação apresentada pela empresa vencedora com as exigências previstas no edital e no termo de referência, razão pela qual sua atuação na fase de habilitação afasta a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela defesa;
- d) julgar procedente a Representação, reconhecendo a ocorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 006/2022 e, por consequência, na execução dos Contratos nº 030801006/2022 e nº 060301006/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, de responsabilidade da Senhora Marlene Silva Miranda, Prefeita, da Senhora Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias, Agente de Contratação e da Senhora Cristina Vieira de Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, consistentes na habilitação e contratação de empresa sem comprovação idônea da disponibilidade da frota exigida, bem como na execução contratual em desconformidade com o Termo de Referência e com as cláusulas contratuais relativas à tipologia, capacidade e condições de segurança dos veículos destinados ao transporte escolar, em afronta ao art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal, aos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao item 17.13 do edital, ao item 4 do Termo de Referência e ao item 3.1, com seus subitens, dos Contratos nº 030801006/2022 e nº 060301006/2023;
- e) aplicar às responsáveis Senhora Marlene Silva Miranda, Senhora Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias e Senhora Cristina Vieira de Sousa Miranda multa individual no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de grave infração à norma legal que rege o procedimento licitatório e a execução contratual;
- f) determinar que, caso o pagamento da multa ocorra após o vencimento, o valor seja acrescido das cominações legais previstas no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;
- g) recomendar ao Município de Bom Lugar/MA, por intermédio de seu atual gestor, que, em futuros procedimentos de contratação de transporte escolar, observe rigorosamente as disposições legais aplicáveis e as regras do instrumento convocatório, especialmente quanto: (i) à verificação efetiva, completa e tempestiva da documentação de habilitação e da disponibilidade da frota ofertada; (ii) à estrita vinculação ao edital e ao termo de referência; e à fiscalização da execução contratual, assegurando a adequação da frota às rotas e aos requisitos de segurança previstos, em atenção ao interesse público e à integridade dos usuários do serviço;
- h) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- i) dar ciência deste Acórdão às partes interessadas e ao Município de Bom Lugar/MA, para conhecimento e

adoção das providências administrativas cabíveis;

j) arquivar os autos, após os procedimentos de praxe e obedecidos aos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3398/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Raposa/MA

Responsável: Benoniel Beka Rodrigues - Presidente (CPF n.º 476.068.353-49)

Procurador constituído: Antonio Carlos Austríaco Filho, CRC/MA n.º 10.620

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Benoniel Beka Rodrigues. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 464/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Benoniel Beka Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1174/2026-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Benoniel Beka Rodrigues, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, Senhor Benoniel Beka Rodrigues, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 12216/2024, NUFIS03/LÍDER08, de 24 de janeiro de 2025 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 188/2026, GEFIS3/LÍDER08, de 13 de janeiro de 2026, a seguir:

b1) inconsistências nos procedimentos licitatórios referentes ao Convite n.º 01/2021, cujo objeto é contratação de empresa para execução de serviços de assessoria contábil especializada em contabilidade pública municipal, bem como orientação dos servidores, nas áreas técnico contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, controle interno e assessoria em licitações, no valor de R\$ 176.000,00; e ao Convite n.º 05/2021, para contratação de pessoa jurídica, para os serviços de assessoramento em comunicação, no valor de R\$ 171.000,00. Inobservância a Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 2021 (seção 4, itens 4.3.1 e 4.3.2, do Relatório de Instrução n.º 12.216/2024; e Seção 2, item 2.2, Relatório de Instrução Conclusivo n.º 208/2026)-(multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2307/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Responsável: Luiz Augusto Lopes Espíndola Filho – Presidente (CPF n.º 647.894.893-53)

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338; e Lauane Clara Costa Sousa, OAB/MA n.º 26.174

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Luiz Augusto Lopes Espíndola Filho. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 400/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Luiz Augusto Lopes Espíndola Filho, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1175/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7830/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização I do TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Representado: Francisco Neto Rodrigues de Sousa (Prefeito), CPF nº 033.032.653-80

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedência. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio intempestivo de Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de publicação. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação referente a fiscalização realizada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal, noticiando que, em consulta às informações extraídas dos sistemas deste Tribunal e do sistema SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Neto Rodrigues de Sousa, exercício financeiro de 2025, não informou nas Notas Explicativas, a data de publicação do RGF (Relatório de Gestão Fiscal) relativo ao 1º e ao 2º quadrimestres, bem como homologou os dados desses demonstrativos fora dos prazos legais, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso VI do art. 43 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 803/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da representação e, no mérito, pela sua procedência, em razão do descumprimento, pelo Senhor Francisco Neto Rodrigues de Sousa, Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, dos prazos de envio e de publicação do RGF (Relatório de Gestão Fiscal) do 1º e do 2º quadrimestres de 2025, fixados no art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 e nos arts. 5º e 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020);

II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Neto Rodrigues de Sousa, multa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – FUMTEC (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 20% da sua remuneração anual, em razão da inobservância do prazo de divulgação e de envio a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e ao 2º quadrimestres de 2025, com fundamento no art. 5º, inciso I, e §1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) recomendar ao responsável ou a quem o suceder, que tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal;

VI) determinar a juntada destes autos às contas anuais do Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2025, para aproveitamento das informações quando da sua análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1095/2024-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita, inscrita no CPF 787.287.463-68

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes OAB/MA 10.611, Gilson Alves Barros OAB/MA 7.492, Adriana Santos Matos OAB/MA 18.101, Christian Silva de Brito OAB/MA nº 16.919

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Objeto: admissão de 1091 novos servidores no Município, no exercício financeiro de 2023 mesmo com o limite de despesa de pessoal extrapolado em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – Gastos Total com Pessoal acima do Limite Prudencial

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, protocolada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal (MPC), em razão da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão ter admitido 1091 servidores no exercício financeiro de 2023 mesmo estando com o limite de despesa com pessoal extrapolado durante o exercício financeiro de 2023, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 22, e incisos IV e V, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita. Conhecimento. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 475/2026

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, protocolada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal (MPC), em razão da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão ter admitido 1091 servidores no exercício financeiro de 2023 mesmo estando com o limite de despesa com pessoal extrapolado durante o exercício financeiro de 2023, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 22, e incisos IV e V, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita naquele exercício financeiro. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 46/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, e no art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) conhecer essa representação porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XXII e o art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar o pedido cautelar ante a perda superveniente do objeto o que torna ausentes os pressupostos autorizadores da tutela cautelar, notadamente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, conforme art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) julgar procedente a Representação, com aplicação de multa a responsável Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, constituindo título executivo, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC – código 307), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial;
- d) recomendar à gestora a observância contínua do limite máximo das despesas com pessoal (art. 20, III, da LRF) e do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, tendo em vista que sua extrapolação pode indicar fragilidades na gestão fiscal e sujeitar o gestor às sanções previstas no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.
- e) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º: 2298/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Monção/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Luis Alfredo Garcês Anjos, ex-Presidente, CPF: 407.474.413-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor Luis Alfredo Garcês Anjos, ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor Luis Alfredo Garcês Anjos, à época Presidente da Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 97/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luis Alfredo Garcês Anjos, ex-Presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 1º, III, e art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

b) dar ciência ao Senhor Luis Alfredo Garcês Anjos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1520/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Dalva Antonia Morais Silva, Presidente, CPF nº 621.521.813-87

Procurador constituído: Bertoldo Kingler Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tufilândia/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Dalva Antonia Morais Silva, Presidente, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 403/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Dalva Antonia Morais Silva (Presidente), gestora e ordenadora de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 326/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Dalva Antonia Morais Silva, presidente no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 2681/2024: ausência de assinatura do contador responsável nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas, em desacordo com o art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (subitem 4.1);

b) recomendar ao gestor, ou a seu sucessor, que nas futuras prestações de contas encaminhadas ao TCE/MA, assegure que todos os demonstrativos contábeis estejam devidamente assinados pelo contador responsável, acompanhados da respectiva Certidão de Regularidade Profissional, em estrita observância ao art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, bem como que adote medidas de fortalecimento dos controles internos, especialmente quanto à conferência prévia da documentação, a fim de evitar a reincidência de falhas formais e garantir a adequada regularidade processual das contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2304/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Morros/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Fábio Luís Santos Lisboa, ex-Presidente, CPF: 605.449.543-78

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Fábio Luís Santos Lisboa, ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Fábio Luís Santos Lisboa, à época Presidente da Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, da

Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 99/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Fábio Luís Santos Lisboa, ex-Presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos termos do art 1º, III, e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes no item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 2030/2024, abaixo descritas:

a.1) subitem 4.3.1: Tomada de Preços nº 002/2021 – ausência de documentação relativa a qualificação técnica;

a.2) subitem 4.3.2: Tomada de Preços nº 001/2021 – ausência de documentação relativa a qualificação técnica;

a.3) subitem 4.3.4: Contratação Direta de Assessoria Jurídica – ausência de documentação para a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação;

b) aplicar ao responsável, Senhor Fábio Luís Santos Lisboa, com amparo no art. 67, III, da LOTCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual no 8.258/2005);

d) dar ciência ao Senhor Fábio Luís Santos Lisboa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA no 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2748/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Representante: D C ANDRADE EPP, CNPJ nº 44.670.304/0001-31

Ente representado: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Responsável: Ricardo Pontes Sales, Pregoeiro, CPF nº 041.125.223-20

Objeto: possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2025 SRP, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação para o fornecimento de kits lanches e refeição pronta em atendimento as necessidades do Município de Coroatá/MA

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA nº 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa D C ANDRADE – EPP, CNPJ nº 44.670.304/0001-31, por meio do seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, de responsabilidade do Senhor Ricardo Pontes Sales, Pregoeiro no exercício financeiro de 2025, por

supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2025, cujo objeto é contratação de empresa para o fornecimento de kits lanches e refeição pronta em atendimento as necessidades do Município de Coroatá/MA. Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 405/2026

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa D C ANDRADE – EPP, CNPJ nº 44.670.304/0001-31, por meio do seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, de responsabilidade do Senhor Ricardo Pontes Sales, Pregoeiro no exercício financeiro de 2025, por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2025, cujo objeto é contratação de empresa para o fornecimento de kits lanches e refeição pronta em atendimento as necessidades do Município de Coroatá/MA. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 419/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, e no art. 43 ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) Conhecer a representação porque cumpre os requisitos exigidos pelo art. 1º, inciso XXII, combinado com o parágrafo único do art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) Negar o pedido cautelar pois não se verificam os pressupostos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual o pedido cautelar resta prejudicado, conforme art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) Não acolher a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que deve prevalecer o interesse público e o dever constitucional de controle externo atribuído a esta Corte de Contas, especialmente diante da necessidade de apuração da legalidade e regularidade dos atos praticados no procedimento licitatório conforme art. 71 da Constituição Federal;
- d) No mérito, pela procedência da representação porque restou comprovado que a conduta do Pregoeiro afrontam os princípios da publicidade, transparência e devido processo legal, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal;
- e) Aplicar multa ao Senhor Ricardo Pontes Sales, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da violação aos arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021 devida ao erário estadual. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- f) Por não haver mais ocorrências a serem analisadas, arquivar os autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005
- g) Comunicar as partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dos termos desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3220/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável/recorrente: Raimundo Alves Carvalho – Prefeito (CPF n.º 001.769.258-05)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA n.º 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA n.º 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA n.º 22.075 e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI n.º 14.647

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 215/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Presidente Dutra/MA, Senhor Raimundo Alves Carvalho, no exercício financeiro de 2023. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 215/2025, relativos à Prestação de contas anual do Prefeito/MA. Exercício financeiro de 2023. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 215/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 468/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho, prefeito de Presidente Dutra/MA, por seus procuradores devidamente habilitados nos autos, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2023. O recurso foi protocolado em 09 de dezembro de 2025, contra o Parecer Prévio PL-TCE n.º 215/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho, prefeito de Presidente Dutra/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2023, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 215/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1062/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito (CPF nº 168.948.122-68)

Procuradorconstituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492 e Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 16.919

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 467/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito, sobre supostas

irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que no 3º Quadrimestre de 2023, a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 63,06% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%). A partir de informações enviadas através do SINC foi verificado que ocorreram 31 admissões de servidores no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 12973/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não acolher as alegações de defesa ou razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, por não terem sido suficientes para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 439/2025;

c) aplicar ao Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, IV e V da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no exercício financeiro de 2023, configurando grave infração às normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; vez que a despesa com pessoal do Poder Executivo se encontrava acima do limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida); (artigo 67, incisos III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA / RIT nº 8937/2025-GEFIS1-LÍDER3, de 30/10/2025, item 2.2)

d) recomendar ao Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, ou a quem o substituir, que:

d1) abstenha-se de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

d2) abstenha-se de realizar pagamento de hora extra, salvo os casos comprovadamente autorizados por força de previsão específica em Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal;

d3) observe rigorosamente a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 (Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal);

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3800/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Embargante: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito, Período de 14 de julho a 31 de outubro de 2020 e 01 a 31 de dezembro de 2020), CPF nº 225.226.203-63.

Embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2026

Procuradores Constituídos: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA nº 8.853), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Alegação de omissão, contradição e erro de fato. Inexistência de vício. Tentativa de rediscussão da matéria de mérito. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2026 emitido pela desaprovação da prestação de contas anual do Município de Governador Nunes Freire/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 415/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso de embargos de declaração, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de governo do Município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito - Período de 14 de julho a 31 de outubro de 2020 e 01 a 31 de dezembro de 2020), exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, II e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2099/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2024

Recorrente/Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito de João Lisboa/MA (CPF nº 209.475.183-04)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432; Antônio Emílio Nunes Rocha, OAB/MA nº 7186; David Oliveira Raft, CPF nº 612.534.843-14

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 393/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito de João Lisboa/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 393/2025, relativo à Representação em desfavor do município de João Lisboa/MA, relativo a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 020/2024, que teve por objeto a escolha de proposta mais vantajosa para a aquisição de livros afro/indígena, conforma condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, no exercício financeiro de 2024. Conhecer do Recurso de Reconsideração. Negar provimento. Manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 393/2025.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 402/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Representação em desfavor do município de João Lisboa/MA, relativo ao exercício financeiro de 2024, que interpôs recurso de reconsideração,

por seus procuradores devidamente habilitados, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 393/2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 469/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 393/2025;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6536/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: cidadã devidamente qualificada

Denunciado: Município de Anapurus/MA

Responsáveis: Antônio José Silva Saraiva (Ex-Presidente do Instituto de Previdência) e Osvaldo Carvalho Monteles (Presidente do Instituto de Previdência, CPF nº 062.202.583-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Instituto de Previdência de Anapurus/MA. Aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Silva Saraiva (Ex-Presidente do Instituto de Previdência) e Osvaldo Carvalho Monteles (Presidente do Instituto de Previdência), noticiando ilegalidades na redução e suspensão dos proventos da denunciante com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) aplicar multa ao Senhor Osvaldo Carvalho Monteles, Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2024, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo descumprimento do artigo 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento de decisão do Tribunal, disposta na alínea c) do Acórdão PL-TCE nº 124/2024 e na alínea d) do Acórdão PL-TCE nº 401/2025;
- b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- d) após, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo TCE/MA nº: 5839/2021

Natureza do processo: Denúncia - Recurso de Reconsideração

Exercício: 2021

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsáveis: Júlio César de Souza Matos, CPF: 064.325.493-53 (Prefeito); Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira CPF: 279.883.503-82, (Secretária Municipal de Saúde)

Procuradores Constituídos: Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10659), Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6116), José Odilon Rodrigues Ávila (OAB/MA nº 20023) e Marli Morais Santos (OAB/MA nº 26919)

Decisório desafiado: Acórdão PL-TCE nº 649/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. MULTAS SOLIDÁRIAS. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA SEM COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SACOP. VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA VERDADE MATERIAL. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ORDENAÇÃO DE DESPESAS (DECRETO MUNICIPAL Nº 1.791/2021). SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 511/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos gestores do Município de São José de Ribamar contra o Acórdão PL-TCE nº 649/2023. A decisão recorrida havia aplicado multas solidárias no valor total de R\$ 7.600,00 em razão de irregularidades em serviços de radiologia, falhas no envio de dados ao sistema SACOP e desobediência ao dever de transparência. com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 10847/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, superando a preliminar de intempestividade em atenção ao princípio da verdade material e à relevância da matéria;
- DAR-LHE provimento parcial para reformar o Acórdão PL-TCE nº 649/2023, no sentido de excluir o Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal, do rol de responsáveis, afastando as multas que lhe foram solidariamente imputadas, em razão da comprovada delegação de competência para ordenação de despesas;
- MANTER a condenação da Senhora Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira, Secretária Municipal de Saúde, que deverá arcar isoladamente com a totalidade das multas aplicadas no acórdão recorrido, por ser a efetiva ordenadora de despesas à época dos fatos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4264/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Tavane de Miranda Firmo (CPF nº 401.470.103-49), Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Tavane de Miranda Firmo, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

2. **RESULTADO DO EXAME:** A instrução processual, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, evidenciou a permanência de irregularidades de natureza grave, destacando-se: (i) descumprimento de obrigações previdenciárias mediante o recolhimento da cota patronal (INSS) em montante inferior ao devido; (ii) ausência de alimentação de dados no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Obras Públicas (SACOP) referente a diversos procedimentos licitatórios e contratações diretas; e (iii) processamento de despesas públicas sem a devida cobertura contratual.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A conduta do gestor caracteriza violação aos estágios da despesa previstos na Lei nº 4.320/1964, aos deveres de transparência e publicidade insertos na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, bem como à legislação previdenciária. A gravidade das infrações enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão de Tavane de Miranda Firmo (exercício 2021), com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de multas ao responsável, com fundamento no art. 67, II, do mesmo diploma legal, em razão do descumprimento de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 429/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Tavane de Miranda Firmo, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer nº 104/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Estreito/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Tavane de Miranda Firmo, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir descritas:

a.1) Descumprimento de obrigações previdenciárias referentes ao pagamento da cota patronal (INSS) em valor inferior ao devido - item 4.2 do R.I. nº 3068/2024;

a.2) Ausência de envio de procedimentos licitatórios e/ou de contratação direta (dispensa de licitação e inexigibilidade) por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), referente às seguintes despesas:

a.2.1) Serviço de assessoria contábil no valor de R\$ 108.000,00, tendo como credor NASCE - Núcleo de Assessoria Contábil de Estreito LTDA, CNPJ: 10.863.392/0001-76 - item 4.3.1.1 do R.I. nº 3068/2024;

- a.2.2) Aquisição de combustíveis no valor de R\$ 22.787,26, tendo como credor Prêmio Auto Posto Ltda, CNPJ: 32.130.558/0001-88 - item 4.3.1.2 do R.I. n.º 3068/2024;
- a.2.3) Aquisição de combustíveis no valor de R\$ 24.392,60, tendo como credor Castelinho Combustíveis Ltda, CNPJ: 02.409.782/0001-42 - item 4.3.1.3 do R.I. n.º 3068/2024;
- a.2.4) Serviço de elaboração de folhas de pagamento no valor de R\$ 36.000,00, tendo como credor Salmito da Silva Feitosa, CPF: 401.370.663-68 - item 4.3.1.4 do R.I. n.º 3068/2024;
- a.2.5) Serviço de elaboração de GFIP no valor de R\$ 24.500,00, tendo como credor Hamilton Medeiros Salazar, CPF: 785.597.743-00 - item 4.3.1.5 do R.I. n.º 3068/2024;
- a.2.6) Serviço de sonorização no valor de R\$ 36.000,00, tendo como credor J. de Brito Silva, CNPJ: 18.568.219/0001-57 - item 4.3.1.6 do R.I. n.º 3068/2024;
- a.2.7) Serviço de assessoria administrativa no valor de R\$ 24.000,00, tendo como credor Ronilson Silva Soares, CPF: 631.754.953-20 - item 4.3.1.7 do R.I. n.º 3068/2024;

a.3) Falhas no processamento da despesa pública, em razão da ausência de cobertura contratual referente às seguintes despesas:

a.3.1) Aquisição de combustíveis no valor de R\$ 22.787,26, tendo como credor Prêmio Auto Posto Ltda, CNPJ: 32.130.558/0001-88 - item 4.4.2 do R.I. n.º 3068/2024;

a.3.2) Aquisição de combustíveis no valor de R\$ 24.392,60, tendo como credor Castelinho Combustíveis Ltda, CNPJ: 02.409.782/0001-42 - item 4.4.3 do R.I. n.º 3068/2024;

a.3.3) Serviço de elaboração de folhas de pagamento no valor de R\$ 36.000,00, tendo como credor Salmito da Silva Feitosa, CPF: 401.370.663-68 - item 4.4.4 do R.I. n.º 3068/2024;

b) Aplicar ao responsável, Tavane de Miranda Firmo, Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA no período em referência, multas no valor total de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 67, II, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3068/2024, individualizadas da seguinte forma:

b.1) Multa no valor de R\$ 5.000,00 em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, consubstanciado no pagamento da cota patronal (INSS) em valor inferior ao devido - item 4.2 do R.I. n.º 3068/2024;

b.2) Multa no valor de R\$ 2.000,00 em razão da ausência de envio de procedimentos licitatórios e/ou de contratação direta (dispensa de licitação e inexigibilidade) por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)- item 4.3.1.1 do R.I. n.º 3068/2024;

b.3) Multa no valor de R\$ 3.000,00, em razão de falhas no processamento da despesa pública, consubstanciadas na ausência de cobertura contratual - item 4.4.2 do R.I. n.º 3068/2024;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3297/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Câmara Municipal de Anajatuba/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Rodrigo Antônio Lisboa Dutra (CPF nº 014.942.023-44), Presidente

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, CF). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (IN TCE/MA Nº 52/2017). JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, referente ao exercício financeiro de 2024.

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução processual identificou as seguintes impropriedades: (i) descumprimento do limite de despesas do Poder Legislativo em 0,07% sobre a base de cálculo da receita do exercício anterior, em inobservância ao art. 29-A da Constituição Federal; (ii) ausência de assinatura do profissional de contabilidade e do Presidente da Câmara nos demonstrativos contábeis, em descumprimento ao art. 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Dispositivos constitucionais (art. 29-A, I a VI) e legais (arts. 21 e 67, I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA), além de norma regulamentar desta Corte (art. 4º, §6º da IN TCE/MA nº 52/2017).

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade de Rodrigo Antônio Lisboa Dutra (exercício 2024). Aplicação de multas ao gestor no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 432/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 534/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas alterado em banca, acordam em:

a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das seguintes irregularidades:

a.1) Descumprimento do artigo art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal (item 3.6.5 do Relatório de Instrução nº 10374/2025);

a.2) Ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis, em descumprimento ao artigo 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 10374/2025);

a.3) Ausência da assinatura do Presidente da Câmara nos demonstrativos contábeis, em descumprimento ao artigo 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 10374/2025).

b) Aplicar ao responsável, Rodrigo Antônio Lisboa Dutra, multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação do Acórdão, individualizadas da seguinte forma:

b.1) Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento do limite de despesa do Poder Legislativo (item 3.6.5 do Relatório de Instrução nº 10374/2025);

b.2) Multa de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 10374/2025);

b.3) Multa de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da ausência da assinatura do Presidente da Câmara nos demonstrativos contábeis (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 10374/2025);

c) Determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3393/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Câmara Municipal de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Maria Vieira da Silva (CPF nº 177.677.413-20), Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.**

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Maria Vieira da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Peritoró/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, em observância ao art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

2. **RESULTADO DO EXAME:** A instrução processual evidenciou as seguintes irregularidades: ausência de assinatura de profissional de contabilidade habilitado nos demonstrativos e inexistência de vínculo funcional do contador com o quadro de pessoal (IN TCE/MA nº 52/2017); ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias; descumprimento do dever de publicidade pela ausência de publicação do extrato do Contrato nº 04/2024, em afronta à eficácia dos atos administrativos (Lei nº 14.133/2021).

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** As infrações constatadas violam o art. 37 da Constituição Federal, o art. 30 da Lei nº 8.212/1991; os arts. 5º, 13, 91 e 96 da Lei nº 14.133/2021; o art. 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017; e os arts. 22, II, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela irregularidade das contas de Maria Vieira da Silva (exercício 2024), com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de multas que totalizam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, II, da citada Lei Orgânica.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 433/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró/MA, Maria Vieira da Silva, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 507/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Maria Vieira da Silva, com fundamento no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) Ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis, em descumprimento ao artigo 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (item 4.1);

a.2) Profissional de contabilidade não pertencente ao quadro de pessoal da entidade, em descumprimento ao artigo 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (item 4.1);

a.3) Ausência das guias de recolhimento previdenciário do RGPS, impossibilitando a comprovação do efetivo cumprimento das obrigações previdenciárias (item 4.2);

a.4) Ausência de publicação do Contrato nº 04/2024, em descumprimento ao art. 91 da Lei nº 14.133/2021 (item 4.3.1).

b) Aplicar à responsável, Maria Vieira da Silva, multas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, II, da Lei nº 8.258/2005, a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita

307– Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação do Acórdão, individualizadas da seguinte forma:

- b.1) Multa de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 10215/2025);
- b.2) Multa de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da ausência do profissional de contabilidade pertencente ao quadro de pessoal da entidade (item 4.1 do Relatório de Instrução nº 10215/2025);
- b.3) Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência das guias de recolhimento previdenciário do RGPS, impossibilitando a comprovação do efetivo cumprimento das obrigações previdenciárias (item 4.2 do Relatório de Instrução nº 10215/2025);
- b.4) Multa de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de publicação do Contrato nº 04/2024 (item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 10215/2025);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 2321/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Morros - MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Morros/MA e Construtora Alternativa Eireli

Responsável: George Pinho Carvalho, Secretário de Administração, CPF: 291.408.463-34

Interessada: Márcia Andréa Marques de Araújo, Representante legal da empresa Construtora Alternativa Eireli, CPF: 745.598.773-00.

Procuradores constituídos: Elinaldo Corrêa Silva, Procurador-Geral do Município de Morros/MA, OAB/MA nº 18.419

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Morros/MA. Exercício financeiro de 2021. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021. Contratação direta de serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos. Ausência de comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada. Inobservância do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Irregularidade caracterizada. Procedência da representação. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Administração. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do Município de Morros/MA, do Senhor George Pinho Carvalho, então Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Institucional e da empresa Construtora Alternativa EIRELI, em razão de supostas irregularidades verificadas na Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, oriunda do Processo Administrativo nº 021/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área de licitações e contratos, no valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXII, e

art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12707/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) julgar procedente a Representação, reconhecendo a irregularidade da contratação direta realizada mediante Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, em afronta aos artigos 25, inciso II, 26 e 3º, da Lei nº 8.666/1993, ante a ausência de comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, bem como pela deficiência de motivação e formalização do procedimento administrativo de inexigibilidade;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor George Pinho Carvalho, então Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Institucional do Município de Morros/MA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o artigo 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização irregular da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, sem comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, em afronta ao artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, devendo a multa ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita próprio do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do valor da multa aplicada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) dar ciência deste Acórdão as partes e seu(s) procurador(es), por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e esgotados os prazos recursais, na forma do artigo 50, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2507/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA)

Responsável: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa (Presidente), CPF: 044.880.083-72

Exercício Financeiro: 2021

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. (Presidente).

Julgamento Regular das Contas.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 404/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Tribunal de

Justiça do Estado, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Desembargador. Lourival de Jesus Serejo Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3810/2025GPROC1/JVC, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

I – Julgar regulares as contas anuais de gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de sua Ex.<sup>a</sup> Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente, daquele órgão judiciário estadual, com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a correção das ocorrências apontadas.

II – Conceder a plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4884/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Márcio Francigard Furtado e Silva - Presidente da Câmara; CPF: 801.375.393-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Márcio Francigard Furtado e Silva, Presidente. Julgamento regular com quitação plena.

#### ACÓRDÃO PL - TCE Nº 407/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Márcio Francigard Furtado e Silva, Presidente, apresentada tempestivamente ao TCE/MA, em 01/04/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em concordando com o Parecer nº 222/2026/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Márcio Francigard Furtado e Silva, Presidente da Câmara, nos termos do art. 172, inc. III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inc. III, da LOTCE/MA, com fulcro no art. 20 da LOTCE/MA, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II. Dar quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3412/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Belo

Responsável: José Carlos da Silva Pacheco, Presidente da Câmara, CPF nº 843.886.683-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Belo, exercício financeiro 2024. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 435/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Belo, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva Pacheco, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 620/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, Senhor José Carlos da Silva Pacheco, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9799/2025, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Carlos da Silva Pacheco, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3.1 e 4.3.2 do RI nº 9799/2025;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

---

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº:3689/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Fabiano Alves Bezerra, Presidente CPF nº 036.770.543-54

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SACOP E FALHAS NOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, Sr. Fabiano Alves Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2021.

II. Questões em discussão: 2. A controvérsia reside em verificar se a omissão no envio de dados obrigatórios ao sistema de controle externo (SACOP) e a inobservância formal dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) ensejam o julgamento pela irregularidade das contas ou se comportam a ressalva acompanhada de sanção pecuniária.

III. Razões de decidir: 3. O saneamento das ocorrências relativas aos limites de gastos com folha de pagamento (Art. 29-A, CF) e subsídios de vereadores (Art. 29, VI, CF) afasta a mácula da desaprovação total, conduzindo o feito para a regularidade com ressalva. 4. A permanência da omissão de registros no sistema SACOP e no Portal da Transparência, bem como a ausência de certidões de regularidade fiscal na instrução da despesa, configuram infração à norma regulamentar (IN nº 34/2014) e à Lei nº 4.320/1964, justificando a imposição de multa administrativa pedagógica.

IV. Dispositivo: 5. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, com aplicação de multa ao responsável no valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A ausência de envio de processos licitatórios e contratos ao sistema de acompanhamento eletrônico de atos de gestão (SACOP) configura descumprimento de obrigação regulamentar de natureza formal, apta a ensejar ressalva nas contas e aplicação de multa.

V. Legislação: Constituição Federal, arts. 29, VI, e 29-A; Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA), arts. 21 e 67, I; Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Fabiano Alves Bezerra, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com Parecer n.º 1191/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Fabiano Alves Bezerra, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Fabiano Alves Bezerra, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da

receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 1982/2024, datado de 25 de março de 2024, a seguir:

- b1) não envio de processos licitatórios via sistema SACOP (Item 4.3.1) - (multa de R\$ 2.000,00);
  - b2) descumprimento formal dos estágios da despesa pública (Item 4.4) - (multa de R\$ 2.000,00);
  - c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5730/2025 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA

Responsável: Pedro Carvalho Chagas - Secretário CPF nº 042.797.183-77

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTOR. EXERCÍCIO DE 2024. SEMA. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS E CONTÁBEIS REMANESCENTES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. Caso em exame: Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Pedro Carvalho Chagas.

II. Questão em discussão 2. A questão jurídica central cinge-se à verificação da regularidade de atos de gestão, especificamente quanto ao envio de dados de licitações via sistema informatizado, à transparência da ordem cronológica de pagamentos e à fidedignidade do balanço patrimonial pela ausência de inventário de bens imóveis.

III. Razões de decidir 3. A ausência de remessa de dados licitatórios via SINC-Contrata viola o dever instrumental previsto na Portaria TCE/MA nº 973/2023 e na IN TCE/MA nº 73/2022. 4. A falta de divulgação da ordem cronológica de pagamentos infringe o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio constitucional da publicidade. 5. A inexistência de inventário físico-financeiro atualizado de bens imóveis compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, em desacordo com os arts. 83 e 85 da Lei nº 4.320/1964.

IV. Dispositivo: 5. Voto pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, com aplicação de multas individuais para cada falha remanescente, conforme diretrizes deste Tribunal de Contas.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 4.320/1964, arts. 83 e 85; Lei nº 14.133/2021, art. 141; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 17, II e art. 67; IN TCE/MA nº 73/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 408/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de

Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão - SEMA, de responsabilidade do Senhor Pedro Carvalho Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº. 559/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA), referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Pedro Carvalho Chagas, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Carvalho Chagas, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 6283/2025, datado de 24 de setembro de 2025, a seguir:

b.1) pela ausência de envio de dados de procedimentos licitatórios via sistema SINC-Contrata, devido a infração nos art. 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e na Portaria TCE/MA nº 973/2023 (item 3.5.3);

b.2) pela ausência de divulgação da Ordem Cronológica de Pagamentos no Portal da Transparência, devido a infração no art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37, caput, da Constituição Federal (item 3.5.4);

b.3) pela ausência do Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis, devido a infração artigos 83 e 85 da Lei nº 4.320/1964, (item 3.6.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste voto na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; ;

d) determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) que adote providências para: a) consolidar o inventário físico-financeiro de bens imóveis; b) garantir a publicação mensal da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência; c) observar rigorosamente os parâmetros de remessa de processos licitatórios via SINC-Contrata conforme a Portaria TCE/MA nº 973/2023;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 3496/2023

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA (Gabinete Civil)

Responsável: Christianne de Araújo Varão (Prefeita) CPF: 959.624.333-00

Procuradores Constituídos: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – Ma, por supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas BR CONECTADO, baseado em indícios de ilegalidade ou irregularidades consubstanciadas na Nota Técnica nº 2556/2023/Maranhão da Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da Cautelar. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 300/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2023, representado pela Senhora Christianne de Araújo Varão (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1249/2026 GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 40, 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não atender os pressupostos previstos no art. 75 da Lei 8258/2005.
- c) determinar o arquivamento dos autos, haja visto que não remanescem irregularidades após exercício do contraditório e ampla defesa dos autos, por não subsistirem os fundamentos que motivaram a Representação, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3624/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito, CPF: 175.501.493-72

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Ministério Público de Contas em face do Município de Santa Filomena do Maranhão. Exercício Financeiro de 2023. Utilização de plataforma eletrônica privada para realização de licitações. Suposta onerosidade ao erário e restrição à competitividade. Acolhimento das razões de defesa. Adequação às diretrizes do Tribunal de Contas da União. Inexistência de irregularidade ou prejuízo ao erário. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 403/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), em face do Município de Santa Filomena do Maranhão, tendo como responsável o Prefeito Salomão Barbosa de Sousa, acerca de supostas irregularidades relacionadas à utilização de plataforma eletrônica para realização de licitações no âmbito municipal, relativas ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII, e do artigo 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 262/2026/GPROC4/DPS, decidem

a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) acolher as razões de defesa apresentadas pelo Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão, Senhor Salomão Barbosa de Sousa, diante da comprovação de que os fatos que motivaram a Representação foram devidamente esclarecidos no curso da instrução processual;

c) julgar improcedente a presente Representação;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

e) dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e ao Senhor Salomão Barbosa de Sousa, Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3766/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Gerência de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Cedral

Responsável: Maurício Reis Louseiro Silva (Presidente)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio intempestivo de Relatório de Gestão Fiscal. Juntada às contas anuais.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 337/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal, em desfavor da Câmara Municipal de Cedral, de responsabilidade do Senhor Maurício Reis Louseiro Silva, exercício financeiro de 2024, noticiando o cometimento de infrações à norma legal referente ao RGF (Relatório de Gestão Fiscal) do 3º quadrimestre de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 995/2026 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente Representação, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei Estadual nº 8258/2005, e nomérito dar-lhe provimento parcial visto que o descumprimento do prazo de envio a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024, em 3/2/2025, sendo o prazo legalmente fixado, 30/1/2025, representou um atraso de apenas 03 (três) dias, insuficiente para ensejar a aplicação de multa, conforme decisões recentes desta Corte de Contas;

II) determinar ao Senhor Maurício Reis Louseiro Silva que observe os prazos para envio dos Relatórios de GestãoFiscal a este Tribunal, assim como para que proceda à correta e devida alimentação do sistema SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), com as informações correlatas, quando exigido e necessário;

III) determinar a juntada destes autos às contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, Senhor Maurício Reis Louseiro Silva, exercício financeiro de 2024, para subsidiar a sua análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3/6/2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 3567/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Angelica Maria Sousa Bomfim, ex-Prefeita, CPF: 571.314.143-87

Interessado: GM Tecnologia e Informação Ltda/EPP

Procurador constituído: Jaime Yoshio de A. Sakaki (OAB/PE 20.371)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do município de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2023. Plataforma de Pregão Eletrônico BRCONNECTADO. Suposta onerosidade ao erário e restrição à competitividade. Improcedência. Irregularidades elididas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 340/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Miranda do Norte/MA, tendo como responsável à época a Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim, em decorrência de supostas irregularidades na contratação e utilização da plataforma de pregão eletrônico "BRCONNECTADO", integrada ao sistema BR Conectado, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso XXII, e o art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 100/2026/GPROC3/PHAR, decidem:

a) conhecer a Representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 43, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE/MA);

b) acolher as razões de defesa e, no mérito, julgar a Representação improcedente, considerando que as irregularidades inicialmente apontadas foram elididas;

c) arquivar a presente representação, com fundamento no art. 50, I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

d) dar ciência às partes e seus procuradores, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2735/2017-TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsáveis: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita), CPF 476.372.342-15

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 510/2019

Procuradores Constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A; Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório JOÃO AZÊDO & BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face da Decisão PL-TCE nº 510/2019 que deu provimento à Representação contra a Prefeitura de Zé Doca/MA, pela contratação de escritório de advocacia, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, referente ao exercício financeiro 2016. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 510/2019. Ciência aos recorrentes. Recomendar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 329/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Recurso de Reconsideração, com base no art. 136 da Lei nº 8.258/2005, interposto pelo escritório JOÃO AZÊDO & BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da Decisão PL – TCE nº 510/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, nos termos do Parecer nº 4639/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 510/2019, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao Recurso de Reconsideração, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 510/2019; em todos os seus termos;
- d) dar ciência aos recorrentes por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

e) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8375/2025

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Godofredo Viana/MA

Consulente: Marcio Heberte Viana Abreu, Prefeito, CPF nº 881.135.233-91

Procurador constituído: Jorge Luís França Silva (OAB/MA nº 12.175)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

CONSULTA. MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Godofredo Viana/MA, Marcio Heberte Viana Abreu, acerca da viabilidade jurídica de parlamentar municipal afastar-se do mandato para assumir cargo de direção na Administração Indireta com prerrogativas de Secretário, bem como sobre o rito para concessão da respectiva licença. No curso da instrução processual, o consulente protocolizou pedido de desistência da consulta.

II. RESULTADO DO EXAME: A desistência do interessado, manifestada antes da prolação de decisão de mérito, implica o esvaziamento da pretensão consultiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A matéria encontra-se disciplinada no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

IV. DISPOSITIVO: Voto pelo arquivamento dos autos ante a ausência do pressuposto essencial que justifica o exercício da competência consultiva desta Egrégia Corte de Contas, qual seja, a existência de dúvida submetida por autoridade legitimada.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XXI e 59, §3º.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 335/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Godofredo Viana/MA, Márcio Heberte Viana Abreu, acerca da viabilidade jurídica de vereador afastar-se do mandato eletivo para assumir cargo de direção e/ou presidência em entidade da Administração Pública Indireta com prerrogativas de Secretário, bem como sobre o procedimento administrativo necessário para a concessão da respectiva licença, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer nº 43/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Determinar o arquivamento dos autos, em razão da desistência formal apresentada pelo consulente.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 3625/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Márcio José Melo Santiago (CPF nº 803.193.863-68) – Prefeito

Interessado: GM Tecnologia e Informação Ltda/EPP

Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE 20.371)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA. Plataforma de Pregão Eletrônico BRCONNECTADO. Suposta onerosidade ao erário e restrição à competitividade. Acolhimento das razões de defesa. Irregularidades elididas. Improcedência. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 341/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA, tendo como responsável o Senhor Márcio José Melo Santiago, em decorrência de supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BR Conectado, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII e artigo 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 625/2026/ GPROC4/DPS, decidem:

- a) conhecer a Representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 43 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) acolher as razões de defesa e, no mérito, julgar a Representação improcedente, considerando que as irregularidades inicialmente apontadas foram elididas;
- c) arquivar a presente representação, com fundamento no art. 50, I, § 1º da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) dar ciência às partes e seus procuradores, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº.: 62/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público Estadual

Representado: José Alves Pereira, ex-Presidente, CPF: 238.392.103-30

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Câmara Municipal de Buriticupu. Exercício financeiro de 2023. Supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 001/2023. Contratação da empresa H.C.G Ltda – Master Serviços e Construções. Impossibilidade de instrução processual eficaz em razão do decurso temporal. Inviabilidade de julgamento de mérito. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 342/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Ofício OFC-1ºPJBUR-32024, dando conhecimento de denúncia formulada pela empresa PHOENIX Empreendimentos e Serviços Ltda. em face da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade do seu então Presidente, Senhor José Alves Pereira, relativa à Tomada de Preços nº 001/2023, cujo objeto consistiu na contratação de empresa do ramo de engenharia civil para execução de obra de reforma e adequação do prédio da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXII e artigo 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o §4º, do artigo 170, da Lei n.º 14.133/2021 em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13080/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por estarem presentes os pressupostos formais de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485 do CPC (Código de Processo Civil), c/c o art. 144 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com consequente arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) dar ciência desta decisão às partes, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2.080/2024-TCE

Natureza: Recurso de Revisão – Embargos de Declaração

Referência: Denúncia (Processo nº 1.838/2021 – TCE)

Denunciante: Banco Bradesco S. A.

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011-87

Exercício financeiro: 2021

Embargante: Banco Bradesco S. A.

Embargado: Decisão PL – TCE nº 135/2025

Procuradores Constituídos: Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo (OAB/SP nº 272.393); Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva (OAB/SP nº 430.902); Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685); Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932); Monique Flôr de Souza (OAB/SP nº 460.639)

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S. A., em face da Decisão PL – TCE nº 135/2025, por possível omissão na decisão recorrida. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do decisório. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S. A., em face da Decisão PL – TCE nº 135/2025, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S. A., em face da Decisão PL – TCE nº 135/2025, por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar provimento aos Embargos de Declaração opostos, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão na Decisão PL – TCE nº 135/2025, alegada pelo Embargante, conforme previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na integralidade a Decisão PL – TCE nº 135/2025;

d) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3498/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho, CPF nº 600.287.393-70, ex-Prefeito

Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki, OAB/PE 20.371

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PLATAFORMA DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS. ALTERAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, sob a gestão de José Augusto Sousa Veloso Filho (ex-Prefeito), versando sobre supostas irregularidades na utilização da plataforma "BR Conectado".

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram durante a

instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR Restou comprovado que a empresa gestora da plataforma promoveu alterações estruturais, eliminando a exigência de contraprestação financeira pelos órgãos públicos. Tanto a Unidade Técnica quanto o Parquet de Contas manifestaram-se pela improcedência e arquivamento.

IV. DISPOSITIVO – Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente; Determinado o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41 e 43; Lei nº 14.133/2021.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 354/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, em razão de supostas irregularidades na contratação e utilização da plataforma eletrônica BR Conectado, gerenciada pela empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP, para a realização de Pregões e Concorrências Eletrônicas pelo ente municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Augusto Sousa Veloso Filho, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 395/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da Representação, haja vista que preenche todos os requisitos de admissibilidade estatuídos nos artigos 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) No mérito, julgá-la improcedente;

c) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2154/2021 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Responsável: Rogério Rodrigues Lima, Ex-Secretário de Estado, CPF: 330.930.323-34

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização.Acompanhamento. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Monitoramento da contratação e a execução de obras de reconstrução da cobertura e reforma do Ginásio Poliesportivo Georgiana Pflueger (Castelinho). Exercício financeiro de 2021. Arquivamento dos autos. Perda do objeto.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 338/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que foram iniciados por iniciativa da Núcleo de Fiscalização 2 (NUFIS2) deste Tribunal, atuado em 13/04/2021, com o objetivo de monitorar a contratação e a execução das obras de reconstrução da cobertura e reforma do Ginásio Poliesportivo Georgiana Pflueger (Castelinho), Concorrência nº 001/2021 – CSL/SEDEL, motivada pela relevância social da obra após o desabamento da cobertura do ginásio ocorrido em março de 2019, sob responsabilidade do Senhor Rogério Rodrigues Lima, ex-Secretário de Estado, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso IV, art. 75, e art. 172, inciso II,

da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 134/2026/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) conhecer do Relatório de Fiscalização (Acompanhamento) nº 8/2026 GEFIS1/LÍDER4;
- b) determinar o arquivamento do processo, nos termos do inciso I, do artigo 50, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do seu objeto;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Rogério Rodrigues Lima, ex-Secretário de Estado, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1044/2026 (Digital)

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2026

Origem: Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA

Consulente: João de Deus Maciel Andrade, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 850.201.923-68

Advogados constituídos: João Paulo Duarte da Mota, OAB/MA nº 22.089

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, Senhor João de Deus Maciel Andrade, no sentido de esclarecer sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) para despesas com locação de bens móveis e imóveis após o advento da Reforma Tributária (EC nº 132/2023). Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 361/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, Senhor João de Deus Maciel Andrade, questionando se, com a reforma tributária, a Administração Pública pode continuar aceitando "Nota de Fatura de Locação" para o pagamento de despesas com locação ou se deve exigir obrigatoriamente a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1120/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:
  - b1) A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 e da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a locação de bens móveis e imóveis integra o campo de incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS);
  - b2) Em razão dessa incidência, a utilização de Nota de Fatura de Locação ou Recibo simples como único documentocomprobatório torna-se insuficiente e inadequada para a regular liquidação da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

- b3) A Administração Pública deve exigir, em seus editais e contratos, a emissão de Nota Fiscal ou documento fiscal eletrônico equivalente instituído pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal;
- b4) A Súmula Vinculante nº 31 do STF permanece aplicável apenas para afastar o ISSQN, não impedindo a obrigatoriedade de documentos fiscais para o IBS e a CBS;
- b5) Durante o exercício de 2026 (período de transição), o gestor deve orientar fornecedores sobre a necessidade de adaptação cadastral para a emissão dos novos documentos fiscais eletrônicos.
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator) e Osmário Freire Guimarães e o procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1276/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representado: Município de Presidente Juscelino/MAA

Responsável: Pedro Paulo Cantanheide Lemos, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesa total com pessoal. Superação do limite prudencial.

Admissões de pessoal no exercício de 2023. Vedação do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF. Defesa fundada na não superação do limite máximo. Irrelevância para afastar as vedações do limite prudencial.

Pedido cautelar sem utilidade prática atual. Indeferimento. Atuação orientativa. Recomendação.

Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 315/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Presidente Juscelino e do Senhor Pedro Paulo Cantanheide Lemos, Prefeito Municipal, em razão de suposta violação ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, decorrente da realização de admissões de pessoal no exercício financeiro de 2023, período em que o Poder Executivo Municipal se encontrava acima do limite prudencial de despesa total com pessoal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, combinado com o art. 43, ambos da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando parcialmente da conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e do Parecer nº 13012/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XXII, combinado com o art. 43, ambos da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar o pedido cautelar, ante a ausência dos elementos exigidos pelo art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como em razão da perda de utilidade prática atual da medida preventiva requerida;

c) recomendar ao gestor do Município de Presidente Juscelino a observância contínua do limite máximo das despesas com pessoal, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, e do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, tendo em vista que sua extrapolação sujeita o gestor às vedações legais, especialmente quanto ao provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses legalmente admitidas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sem prejuízo de nova atuação fiscalizatória caso a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal identifique, em procedimento próprio ou nos processos de contas correspondentes, a permanência ou reiteração das ocorrências relacionadas ao descumprimento dos limites e vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2584/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Caxias/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro, CPF nº 329.725.393-20, Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Município de Governador Eugênio Barros. Supostas irregularidades em obras realizadas com recursos do FUNDEB em escolas municipais. Conhecimento. Decurso do tempo. Baixo risco residual.

Racionalização administrativa e economia processual. Perda superveniente do objeto. Decisão terminativa.

Arquivamento sem julgamento de mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 317/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Caxias/MA, em face da Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros, relativa a supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB destinados a obras em 10 escolas municipais, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente a conclusão da Secretaria de Fiscalização, apenas para afastar a proposta de não conhecimento e adotar a solução de perda superveniente do objeto, e acolhendo o Parecer nº 13072/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 1º, incisos XX e XXII, no art. 25 e no art. 43, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos mínimos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação, em razão da ausência superveniente de interesse processual útil e da inviabilidade técnica e econômica de prosseguimento da ação de controle, diante

dodecurso do tempo, da ausência de instrução contemporânea e da baixa utilidade atual de eventual provimento fiscalizatório, determinando o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, mediante decisão terminativa, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) registrar que o arquivamento dos autos não implica certificação de regularidade das obras, atos ou despesas mencionados na peça de origem, ficando prejudicada a análise de mérito das supostas irregularidades narradas;

d) dar ciência desta decisão aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes ao julgamento o Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Relator, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1364/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Riachão – MA

Responsável (à época dos fatos): José Wilson Moura dos Santos Júnior – Prefeito, CPF: 801.338.783-68

Responsável (atual): Joana Paula Coelho de Oliveira – Prefeita, CPF: 413.182.423-04

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB/MA n. 10.611

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Ministério Público de Contas. Despesa Total com Pessoal. Extrapolação do Limite Prudencial. Art. 22, Parágrafo Único, da LRF. Município de Riachão/MA. Exercício de 2024. Regularização da Ocorrência. Perda Superveniente do Objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 319/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA, por seu Procurador, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Riachão – MA e do Sr. José Wilson Moura dos Santos Júnior, então Prefeito Municipal, alegando que o Município de Riachão ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, concordando com o Parecer nº 1096/2026 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.258/2005;

II – Acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Joana Paula Coelho de Oliveira, atual Prefeita Municipal de Riachão/MA, afastando imputações a ela dirigidas;

III – Reconhecer que a situação fiscal apontada na presente representação foi saneada, diante da recondução da despesa total com pessoal aos limites legais;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto das medidas postuladas;

V – dar ciência às partes, através da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

---

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8864/2025 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Origem: Município de Arari /MA

Consulente: Alessandra Darub Alves, Promotora de Justiça da Comarca de Arari/MA

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Repasse de recursos do Fundeb. Escolas privadas (comunitárias e confessionais). Cobrança de mensalidades. Consulta formulada por promotora de justiça. Ilegitimidade ativa da consulente. art. 59 da lei estadual nº 8.258/2005. Objeto que versa sobre caso concreto. Vedação regimental e legal. art. 60 da LOTCE/MA e art. 270, § 2º do RITCE/MA. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 360/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Senhora Alessandra Darub Alves, Promotora de Justiça da Comarca de Arari/MA, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da regularidade do repasse de recursos do FUNDEB para escolas particulares (comunitárias e confessionais) que efetuam a cobrança de mensalidades de seus alunos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 749/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas,observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) não conhecer da presente consulta, em razão da ilegitimidade ativa da consulente e por versar sobre caso concreto, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c arts. 269 e 270 do Regimento Interno;
- b)dar ciência do inteiro teor desta decisão à Senhora Alessandra Darub Alves, Promotora de Justiça da Comarca de Arari/MA;
- c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator) e Osmário Freire Guimarães e o procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7478/2025- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: vários cidadãos

Denunciado: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, representada pela Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Presidente (CPF nº 406.473.663-04)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por vários cidadãos, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em face da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Iracema Cristina Vale Lima, Presidente. Solicitação de investigação de emendas parlamentares direcionadas pelo Deputado Estadual Davi Brandão para construção de um centro de convenções na igreja Assembleia de Deus, e outra para construção de uma quadra poliesportiva, que segundo os denunciantes aparentam irregularidades. Exercício financeiro 2025. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 359/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia formulada por vários cidadãos, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em face da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, representada pela Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Presidente, em que os denunciantes solicitam investigação de emendas parlamentares direcionadas pelo Deputado Estadual Davi Brandão, para construção de um centro de convenções na igreja Assembleia de Deus, e outra para construção de uma quadra poliesportiva, no exercício de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 12694/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

c) arquivar o presente processo, vez que não se encontrou indícios de irregularidades ou ilegalidades por não restar comprovado o direcionamento de emendas com vistas a construção de centro de convenções na igreja Assembleia de Deus, bem como quadra poliesportiva na cidade de Bacabal/MA, nos termos do artigo 50, inciso I, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4120/2025-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Representante: Angra de A. Nunes Comércio Ltda (CNPJ 06.377.063/0001-48)

Ente representado: Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsáveis: Antônio Gilson Bomfim da Silva, Prefeito, CPF: 279.450.813-04; Raquel Carvalho Jorge Araújo, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão, CPF nº 059.166.833-59 e Elmodan Neres Coelho, Pregoeiro, CPF: 054.330.083-80

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Angra de A. Nunes Comércio Ltda (CNPJ 06.377.063/0001-48), em face da Prefeitura de Grajaú, por supostas irregularidades

no Pregão Eletrônico nº 06/2025, de responsabilidade dos Senhores Antônio Gilson Bomfim da Silva (Prefeito), Raquel Carvalho Jorge Araújo (Secretária de Administração, Planejamento e Gestão) e Elmodan Neres Coelho (Pregoeiro), no exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 320/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Angra de A. Nunes Comércio Ltda (CNPJ 06.377.063/0001-48), em face da Prefeitura de Grajaú, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto consistia no registro de preçoso valor global de R\$2.053.986,03 (dois milhões e cinquenta e três mil e novecentos e oitenta e seis reais e três centavos) para serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para equipamentos de ar-condicionado, de acordo com o edital, de responsabilidade dos Senhores Antônio Gilson Bomfim da Silva (Prefeito), Raquel Carvalho Jorge Araújo (Secretária de Administração, Planejamento e Gestão) e Elmodan Neres Coelho (Pregoeiro), no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Relatório de Instrução nº 1856/2026-GEFIS3/LIDER10 e com o Parecer nº 889/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o § 4º, do art. 170 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA), decidem:

- a) tomar conhecimento desta representação porque cumpre os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o § 4º, do art. 170 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA);
- b) negar o pedido cautelar pois não se verificam os pressupostos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual o pedido cautelar resta prejudicado, conforme art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Antônio Gilson Bomfim da Silva (Prefeito), uma vez que os fatos discutidos nos autos dizem respeito a atos próprios da condução do Pregão Eletrônico nº 06/2025, relacionados à habilitação, inabilitação, realização de diligências e julgamento de recursos, atribuições afetas à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e ao Pregoeiro responsável pelo certame;
- d) no mérito, pela improcedência da representação uma vez que ficou comprovado a regularidade do certame e da inabilitação da Representante, descaracterizando as irregularidades apontadas inicialmente;
- e) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 e;
- f) comunicar as partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os termos dessa decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5.077/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2019

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: José Vieira Lins, Prefeito do Município de Bacabal/MA, CPF nº 005.707.452-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 081/2017-SECTUR, celebrado entre a Secretaria de

Estado da Cultura e Turismo do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2017. Contas ilíquidáveis do Senhor José Vieira Lins. Arquivamento dos autos. Dar ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 331/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), em face de irregularidades no Convênio nº 081/2017-SECTUR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Vieira Lins, Prefeito, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 12.393/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilíquidáveis as contas do Senhor José Vieira Lins, Prefeito do Município de Bacabal/MA, no exercício de 2017, em função do seu falecimento, em 19/3/2019, fato notório, tornando materialmente impossível o julgamento do mérito, com fundamento no art. 14, §3º; art. 24 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar sem julgamento de mérito, por meio eletrônico, a presente tomada de contas especial, referente ao Convênio nº 081/2017-SECTUR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, com fundamento nos arts. 14, §3º; 24; 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3707/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Antonio Soares de Sena, Prefeito Municipal, CPF nº 470.821.863-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PLATAFORMA DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS. ALTERAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Gonçalves Dias, sob a gestão de Antonio Soares de Sena, versando sobre supostas irregularidades na utilização da plataforma "BR Conectado".

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram durante a instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR Restou comprovado que a empresa gestora da plataforma promoveu alterações estruturais, eliminando a exigência de contraprestação financeira pelos órgãos públicos. Tanto a Unidade

Técnica quanto o Parquet de Contas manifestaram-se pela improcedência e arquivamento.

IV. DISPOSITIVO – Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente; Determinado o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41 e 43; Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 355/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Gonçalves Dias, em razão de supostas irregularidades na contratação e utilização da plataforma eletrônica BR Conectado, gerenciada pela empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP, para a realização de Pregões e Concorrências Eletrônicas pelo ente municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade de Antonio Soares de Sena, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 384/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) No mérito, julgá-la improcedente;
- c) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 6642/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: T A da S Lopes LTDA (CNPJ: 10.794.128/0001-28)

Responsáveis: Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito, CPF: 015.576.183-80, Flávio José Padilha de Almeida, Secretário de Planejamento e Administração, CPF: 772.274.254-87 e João Pinheiro de Melo, Pregoeiro, CPF: 890.914.423-87.

Procuradores constituídos: Não Há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela empresa T A da S Lopes LTDA em face do município de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2022. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 31/2022. Alegação de irregularidades na habilitação. Improcedência. Observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 339/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada pela empresa T A da S Lopes LTDA por meio de manifestação encaminhada à ouvidoria, em face do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, em decorrência de suposto direcionamento de contratação ocorrido no Pregão Eletrônico nº 031/2022 – SRP, realizado com o objetivo de registrar preço para futura e eventual contratação de atrações artísticas, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o §1º, do art. 113, da Lei n.º

8.666/1993, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 214/2026/ GPROC4/DPS, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 43, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/1993;
- b) julgar improcedente a Representação formulada pela empresa T A da S Lopes LTDA, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas pela representante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 031/2022, do Município de Santa Luzia do Paruá/MA;
- c) arquivar os autos, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais e regimentais, com fundamento no artigo 50, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- d) dar ciência às partes e seus procuradores, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3240/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito)

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303) e Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Apresentação de alegações de defesa. Escrituração contábil inconsistente. Repasse total de verbas à Câmara Municipal acima do teto constitucional. Falta de aplicação mínima de recursos na área da educação. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 82/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 816/2026 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Palmeirândia, Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, exercício financeiro de 2024, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, além de expressar inobservância do princípio da legalidade e economicidade, conforme segue:

- a) repasse total de verbas à Câmara Municipal (R\$ 2.095.000,00), o que equivale a 7,24%, estando acima do limitemáximo permitido de 7% (R\$ 2.025.312,64), contrariando o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988;
- b) falta do Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados no Balanço Orçamentário;
- c) despesas empenhadas (R\$ 88.379.474,63) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 83.665.592,62), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

- d) inconsistência da escrituração contábil, em razão da falta de contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados em demonstrativos contábeis;
- e) despesas totais inscritas em restos a pagar no final do mandato do responsável (R\$ 4.539.914,29) sem disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura (R\$ 2.096.716,54), contrariando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) falta de aplicação da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3/6/2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3233/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA

Responsável: Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, CPF nº 255.903.163-91

Procurador Constituído: Max Sousa Matos - OAB/MA nº 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques - Prefeito. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 75/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em essência, as manifestações da Unidade Técnica, Relatório de Instrução nº 7180/2025 e do Parecer nº 60/2026/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I) Pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo do Município de Cajapió/MA, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7180/2025:

a) Descumprimento das vinculações legais dos recursos do FUNDEB, em afronta aos arts. 26, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

b) Realização de despesas em montante superior às receitas arrecadadas, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/1964;

c) Ausência de repasse tempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo, em afronta ao art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

- d) Ausência de publicação das peças orçamentárias;
- e) Ausência de assinatura de profissional habilitado em relatório de auditoria;
- f) Divergência entre os valores da despesa fixada na LOA e os registrados no Balanço Orçamentário;
- g) Ausência de registro de saldos no Balanço Financeiro, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Instrução Normativa nº 52/2017 TCE/MA.

II) Enviar à Câmara Municipal de Cajapió/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3238/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo (Prefeito Municipal); CPF:64604098387;

Procuradores constituídos: Não Há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito municipal e ordenador de despesas. Emissão de Parecer prévio pela Desaprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 76/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão do Parecer nº 556/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I -Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo do Município de de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito municipal, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidades abaixo :

a. Ausência de publicação oficial das leis que compõem o ciclo orçamentário —Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) , descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal e artigos 48 e 48 - A da Lei de Responsabilidade Fiscal ( Lei Complementar nº 101/2000 do Relatório de Instrução nº 7175/2025);

b. O Município comprometeu com despesas de Pessoal 62,25%, acima do limite máximo de 60% estabelecido em lei complementar, descumprindo Art. 169 da Constituição Federal, combinado com o art. 19 e art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.(item 5.1.2.1 do Relatório de Instrução nº 7175/2025);

c. Despesas empenhadas R\$ 54.694.503,94 em montante superior às receitas arrecadadas R\$ 47.279.022,18 no exercício, contrariando o §1º do art. 1º, alínea 'b' do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (item 5.2.1.2.8.b do Relatório de Instrução nº 7175/2025);

d. Ausência no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta

Depósitos Restituíveis é de R\$ 3.622.771,64 e Valores Vinculados R\$ 3.622.771,64 descumprindo o artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal Item 3.4, que trata da Estrutura do Balanço Financeiro, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (item 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução nº 7175/2025);

e. Restos a pagar sem disponibilidade, R\$ 6.536.892,56, descumprindo Art.55, III, b, 3, da Lei Complementar nº101/2000 combinado com o § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 14ª Edição. (item 5.2.2.6 do Relatório de Instrução nº 7175/2025);

f. O município não cumpriu as aplicações mínimas obrigatórias de 50% dos recursos do VAAT na Educação Infantil e de 15% em despesas de capital, em desacordo com a Lei nº 14.113/2020.(item 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 7175/2025).

II – Enviar à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2024, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3268/2025-TCE/MA

Processo apensado nº 2034/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024.

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito); CPF: 993.092.543-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito e ordenador de despesas. Emissão de Parecer prévio pela Desaprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 77/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 681/2026 GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I -Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo do Município de Junco do Maranhão /MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho,Prefeito Municipal, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidades abaixo :

a.Ausência de envio, total ou parcial, das peças orçamentárias na prestação de contas ao Tribunal de Contas. No município em análise, as peças orçamentárias não foram encaminhadas ao poder Legislativo dentro do prazo estabelecido e sua respectiva publicação oficial, contrariando o Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 (item 5.1.1.3).

b. Aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato, em desacordo com o art. 21, incisos II, III e IV, da LRF. ( item 5.1.2.2);

c. Ausência de assinatura do profissional habilitado nas escriturações e Demonstrações Contábeis emitidos pelo órgão de auditoria descumprindo os artigos 86 a 89 da Lei nº 4.320/64, o art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017. ( item 5.2.1.1);

d Ausência de consolidação das demonstrações contábeis, que deveriam englobar os órgãos da administração direta e indireta., A elaboração dos balanços no setor público deve observar as disposições contidas no art.101 da Lei nº 4.320/64, art. 2º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal e Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017. ( item 5.2.1.2.1)

eOmissão de saldo no Balanço Financeiro: Ausência de escrituração do valor de R\$ 6.965,99 na rubrica 'Saldos para o Exercício Seguinte' (conta: Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados), contrariando as normas de transparência e consolidação patrimonial. em observância ao que dispõe o Item 3.4, que trata da Estrutura do Balanço Financeiro, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição. ( item 5.2.1.9.a );

f. Constatou-se a inobservância aos limites legais do FUNDEB, notadamente quanto à despesa com a valorização dos profissionais da educação, o município destinou apenas 61,85%, não atingindo o mínimo legal de 70% exigido pelos arts. 26 e 26-A da Lei nº 14.113/2020. bem como o descumprimento das aplicações mínimas obrigatórias de 50% dos recursos do VAAT na Educação Infantil e de 15% em despesas de capital, em desacordo com a Lei nº 14.113/2020.(item 5.3.1.3).

II – Enviar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3215/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Alexandre Colares Bezerra Júnior – Prefeito (CPF n.º 334.616.513-20)

Procurador constituído: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA n.º 8853

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Colares Bezerra Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 85/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 802/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Alexandre ColaresBezerra Júnior, Prefeito de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das

falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 7393/2025, GEFIS3/LIDER8, de 10 de setembro de 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2006/2026, GEFIS3/LIDER8, de 18 de março de 2026, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 207.890.566,21) em montante superior às receitas realizadas (R\$ 189.981.561,99) resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 17.909.004,22) o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. Cabe ressaltar, que o valor do déficit orçamentário corresponde ao percentual de 7,45% do valor do orçamento anual (R\$ 240.427.456,00). (arts. 48, alínea “b”, 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/seção 5, item 5.2.1.2.8.b, Quadro 3, do Relatório de Instrução n.º 7393/2025(Preliminar) / seção 2, item 2.4 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2006/2026);

1.2) divergência identificada entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro. A ocorrência desafia os arts. 101, 103 e 105 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (seção 5, item 5.2.1.2.9.a, do Relatório de Instrução n.º 7393/2025 (Preliminar); e seção 2, item 2.6, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2006/2026);

1.3) ausência de disponibilidade financeiro suficiente (Disponibilidade de Caixa Líquida - R\$ 6.391.278,94) para pagamento dos restos a pagar inscritos, em final de mandato (total de restos a pagar R\$ 9.969.997,38). A irregularidade viola o art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000. (seção 5, item 5.2.2.6, do Relatório de Instrução n.º 7393/2025 (Preliminar); e seção 2, item 2.8, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2006/2026);

1.4) divergência do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE), e 15,04% conforme informado na defesa; bem como divergência do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 51,12% informado na defesa. A irregularidade contraria os arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 (seção 5, item 5.3.1.3, Quadro 25, do Relatório de Instrução n.º 7393/2025 (Preliminar); e seção 2, itens 2.10 e 2.11, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2006/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pindaré Mirim/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3251/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima – Prefeito (CPF n.º 209.475.183-04)

Procurador constituído: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA n.º 27.432

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de João Lisboa/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 65/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1205/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de João Lisboa/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de João Lisboa/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1552/2023-TCE (processos apensados nº 2280/2023, 7450/2022 e 7731/2022)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Heliezer de Jesus Soares, Prefeito, CPF nº 288.380.253-04

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Peri Mirim, relativa ao exercício de 2022. Parecer prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Peri Mirim.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 79/2026**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e Voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2425/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Peri Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Heliezer de Jesus Soares, constantes dos autos do Processo nº 1552/2023, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2022, exceto quanto às falhas descritas nos itens 7.3.3, 7.7, 7.12.1 e 7.12.2 do RI nº 4386/2023;

b) recomendar ao Poder Executivo de Esperantinópolis a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros e ao fortalecimento da gestão fiscal e orçamentária:

b.1) adoção de medidas de aprimoramento do planejamento e da execução orçamentária, observando rigorosamente o regime estabelecido no art. 35 da Lei nº 4.320/1964, bem como promovendo o adequado acompanhamento do fluxo de receitas e adoção de políticas de contingenciamento em caso de frustração de receitas (Art. 9º da LRF) e observação rigorosa do princípio do equilíbrio orçamentário (Art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

b.2) adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), de modo a garantir a fidedignidade e a consistência das Demonstrações Contábeis do ente em exercícios futuro;

b.3) observe rigorosamente o detalhamento das contas que compõem o grupo “Demais Obrigações a Curto Prazo”, especialmente Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, com a evidenciação em Notas Explicativas, a fim de conferir maior transparência às demonstrações contábeis;

b.4) aprimore os controles internos relativos à apuração e contabilização das receitas e despesas vinculadas à educação, garantindo a observância integral dos percentuais constitucionais e o correto registro das operações que compõem a Complementação de Recursos VAAT destinadas à educação infantil e em despesas de capital;

c) enviar à Câmara Municipal de Peri Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4091/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita)

Procurador(es) Constituído(s): Alessandro Macedo de Sá (CRC-MA-012798/O-8), Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC-PI 7409/O T-MA), Pedro Henrique Silva dos Santos (CRC-MA 011030) e Meritu Assessoria e Consultoria Contábil LTDA. (CNPJ nº 21.119.148/0001-10)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São João dos Patos/MA. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 70/2026**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 354/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza, em razão das irregularidades referentes à disponibilidade financeira ao final do mandato insuficiente para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e aplicação em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb, contrariando o que dispõe o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3272/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Pastos Bons/MA

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto – Prefeito (CPF n.º 336.750.233-20)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Nicolle Belizia dos Santo Azevedo, OAB/MA n.º 30.763; Hugo Vinícius de Sousa Pinheiro, CPF n.º 080.584.433-36; Isadora Andrade Maciel, CPF n.º 605.680.003-23; e Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF n.º 627.613.373-60

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Pastos Bons/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 64/2026**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em

sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 634/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito de Pastos Bons/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 6121/2025, GEFIS3/LIDER8 (Preliminar), de 28 de agosto de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1021/2026 GEFIS3/LIDER8, de 20 de fevereiro de 2026, a seguir:

1.1) divergência na contabilização dos valores de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados entre os registrados no Balanço Patrimonial e os valores registrados no Balanço Financeiro (art. 101, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e à NBC TSP Estrutura Conceitual / seção 6, item 6.15, do Relatório de Instrução n.º 6121/2025; e seção 2, item 2.6, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1021/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pastos Bons/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3062/2025-TCE (processo apensado nº 3384/2024)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Kedson Araújo Lima (Prefeito), CPF nº 282919803-49

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB-MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB-MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609184193-95) e Giulliane Correa Silva (CPF nº 049714903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Aldeias Altas, relativa ao exercício de 2024. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Aldeias Altas. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 80/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 622/2026/GPROC3/PHAR:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Aldeias Altas, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Kedson Araújo Lima, constantes dos autos do Processo nº 3062/2025, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;
- b) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3090/2025 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Deibson Pereira Freitas, Prefeito CPF nº 017.297.203-58

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos OAB/MA 18.101 Gilson Alves Barros OAB/MA 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE NÃO GRAVE. EQUILÍBRIO FISCAL DEMONSTRADO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Trizidela do Vale, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Deibson Pereira Freitas, visando a emissão de parecer prévio sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

II. Questão em discussão: 2. A questão principal consiste na verificação da legalidade da gestão orçamentária, especificamente quanto ao descumprimento do percentual mínimo de 50,00% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, conforme exigido pelos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

III. Razões de decidir: 3. Verificou-se o estrito cumprimento dos limites constitucionais de Saúde, atingindo 19,54% (dezenove inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), e de Educação (MDE), com 26,65% (vinte e seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), além da observância ao limite de despesa com pessoal, fixado em 46,94% (quarenta e seis inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. 4. O município demonstrou equilíbrio fiscal, apresentando superávit orçamentário de R\$ 1.625.773,21 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e um centésimos) e financeiro. 5. Embora o índice do VAAT tenha ficado abaixo do patamar legal, a falha, isoladamente e diante do contexto de regularidade das demais obrigações constitucionais e do saneamento

das omissões contábeis e de publicação, não reveste gravidade suficiente para a rejeição das contas, ensejando a aprovação com ressalvas.

IV. Dispositivo: 6. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de 2024, com determinações para correção do índice de aplicação na educação infantil em exercícios futuros.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 31 e art. 212-A; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, arts. 27 e 28.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 67/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer n.º 1169/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Trizidela do Vale, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas, com fundamento nos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 7.174/2025, datado de 17 de setembro de 2025, (Preliminar), a seguir:

a.1 Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 50,00% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos da Complementação VAAT na Educação Infantil, fundamentada nos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020. (item 5.3.1.3);

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Trizidela do Vale para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3159/2025 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Responsável: Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, Prefeita CPF nº 965.302.783-20

Procuradores Constituídos: Nicolle Belizia Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO SIGNIFICATIVO. DESCUMPRIMENTO DE**

**DIRETRIZ DE GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.**

1. Caso em exame: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Archer, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, visando a emissão de parecer prévio para julgamento pelo Poder Legislativo municipal
2. Questão em discussão 2. A questão central reside em verificar se a gestão observou os limites constitucionais de investimento em saúde e educação, o limite de despesa com pessoal e, primordialmente, semanteve o equilíbrio das contas públicas, diante da constatação de deficit orçamentário no exercício final de mandato.
3. Razões de decidir: 3. Constatou-se que o Município aplicou 24,53% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) em ações e serviços públicos de saúde e 28,41% (vinte e oito inteiros e quarenta e um centésimos por cento) em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo os mínimos constitucionais.
4. Contudo, verificou-se a ocorrência de um deficit orçamentário de R\$ 7.809.332,83 (sete milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), o que representa 11,46% (onze inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) da receita arrecadada.
4. Dispositivo: 5. Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a DESAPROVAÇÃO das contas de governo de 2024 do Município de Governador Archer, em razão do grave descumprimento das normas de gestão fiscal responsável.
5. Legislação/Jurisprudência: Art. 167, inciso II, da Constituição Federal; Art. 1º, § 1º, Art. 9º e Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 359-C do Código Penal (incluído pela Lei nº 10.028/2000); Art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 69/2026**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 803/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais de governo do Município de Governador Archer, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhora Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6527/2025, datado de 9 de setembro de 2025 (Preliminar), a seguir:

a.1 deficit na execução orçamentária evidenciando o desequilíbrio das contas públicas em descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964; (item 5.2.1.2.8.b)

b) Encaminhar os autos ao Câmara Municipal de Governador Archer para as providências relativas ao julgamento das contas, após o trânsito em julgado;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. nº 2747/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

d) determinar o encaminhando de uma via do parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3066/2025 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita CPF nº 787.287.463-68

Procuradores Constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes OAB/MA 10.611, Gilson Alves Barros OAB/MA 7.492, Adriana Santos Matos OAB/MA 18.101 E Christian Silva de Brito OAB/MA 16.919

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

I. Caso em exame: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alto Alegre do Maranhão, referente ao exercício de dois mil e vinte e quatro, sob responsabilidade da Prefeita Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, apresentando divergências entre demonstrativos contábeis que possuem natureza formal.

II. Questão em discussão: 2. A questão central consiste em verificar se as divergências identificadas nos demonstrativos contábeis, notadamente entre os valores registrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa, possuem o condão de macular as contas, ou se o cumprimento dos limites constitucionais e legais em áreas essenciais justifica a aprovação com ressalvas.

III. Razões de decidir: 3. O jurisdicionado logrou êxito no cumprimento dos limites constitucionais de Saúde (22,41%), Educação (25,92%) e gastos com pessoal (45,43%), respeitando também o limite de repasse ao Poder Legislativo (6,81%) e as vedações de aumento de despesa com pessoal no fim do mandato. 4. As inconsistências técnicas verificadas são de natureza eminentemente formal, não havendo demonstração de prejuízo ao erário, desvio de finalidade ou descumprimento de limites fiscais que configurem falha grave de gestão.

IV. Dispositivo: 5. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, com recomendações para o aperfeiçoamento dos controles internos e correta elaboração dos demonstrativos contábeis.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; art. 198, § 2º, III; art. 212; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 4.320/1964, arts. 102 a 105.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 66/2026**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer nº 763/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, com fundamento nos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6522/2025, de 11 de setembro de 2025, a seguir:

a.1 divergência entre o montante da despesa empenhada registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro (itens 5.2.1.2.3 e 5.2.1.2.4 do RIT);

a.2 divergência entre o montante de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrada no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.5 do RIT);

a.3 divergências relativas aos saldos da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' entre os diversos demonstrativos contábeis (itens 5.2.1.2.6 e 5.2.1.2.7 do RIT);

a.4 recomendar ao gestor que: a) Promova a adequada conciliação entre os demonstrativos contábeis; b) Observe

rigorosamente as disposições da Lei nº 4.320/1964 e das Normas Brasileiras de Contabilidade na elaboração das demonstrações; c) Aperfeiçoe os mecanismos de controle interno quanto aos procedimentos de encerramento de exercício;

b) encaminhar o parecer prévio, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão para o julgamento das contas, nos termos do art. 172, parágrafo único, da Constituição Estadual.

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3138/2025 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Pedro Paulo Cantanheide Lemos, Prefeito CPF nº 026.474.363-63

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros OAB/MA 4.947 e Eveline Silva Nunes OAB/MA 5.332

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NO FINAL DO MANDATO. FALHAS ACESSÓRIAS DE NATUREZA CONTÁBIL NO BALANÇO FINANCEIRO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

I. Caso em exame: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Juscelino, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Cantanheide Lemos, visando a emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

II. Questões em discussão: 2. As questões principais envolvem a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, especificamente: a) Aplicação mínima em Saúde e Educação; b) Observância dos limites de Despesa com Pessoal e a vedação de aumento nos últimos 180 dias do mandato (art. 21 da LRF); c) Equilíbrio das contas e consistência dos demonstrativos contábeis.

III. Razões de decidir: 3. O Município cumpriu os índices constitucionais de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,71%) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (17,07%), superando os mínimos exigidos. 4. Verificou-se o equilíbrio fiscal com a apuração de superávit orçamentário e a ausência de atos que implicassem aumento de despesa com pessoal no período de 180 dias que antecedeu o término do mandato. 5. Remanesce falha de natureza contábil relativa à ausência de registro adequado de "Depósitos

Restituíveis e Valores Vinculados" no Balanço Financeiro, o que compromete a fidedignidade da informação sem, contudo, configurar dano ao erário ou irregularidade gravíssima.

IV. Dispositivo: 6. Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo. A observância dos limites constitucionais e o equilíbrio fiscal autorizam a aprovação das contas, devendo as falhas contábeis que não gerem dano ser objeto de ressalva e recomendação de saneamento.

V. Legislação: CRFB/88, arts. 198 e 212; LC nº 101/2000, arts. 20 e 21; Lei nº 4.320/1964, arts. 83, 85 e 89; LOTCEMA, art. 8º.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 68/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 877/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Presidente Juscelino, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Cantanheide Lemos, com fundamento nos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 7184/2025, datado de 17 de setembro de 2025, a seguir:

a.1 ausência, no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, do registro referente ao saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. (item 3.4);

b) encaminhar o parecer prévio, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para o julgamento das contas, nos termos do art. 172, parágrafo único, da Constituição Estadual.

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. nº 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

### Pauta

Pauta da 21ª sessão Ordinária do Pleno  
05/08/2026

#### RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

5 Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa

6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3044 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (810.992.663-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3637 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

RESPONSÁVEIS: Arquimedes Americo Bacelar (804.572.233-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/07/2026.

3 - PROCESSO: 2056 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Glauber Cardoso Azevedo (019.398.433-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - OAB-24894/MA;

Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ CARDOSO - OAB-6120/MA;

Advogado: Lucas Ruan Ramos Coelho - 21737 OAB/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB-22440/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/07/2026.

4 - PROCESSO: 3491 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Teodulo Damasceno De Aragao (769.642.133-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: RAIMUNDO LUIZ NOGUEIRA FILHO CPF N. 858.764.373-87;

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA, NA  
SESSÃO DE 29/07/2026, ANTES DO VOTO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 3219 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO BENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3339 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Daniela Arruda de Sousa Mohana - OAB/MA nº 9349;

Advogado: Daniel Arruda Pires - OAB/MA nº 23205;

Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

Advogado: LARISSA AZEVEDO ALMEIDA - OAB/MA 30.447;

Advogado: MARIA FERNANDA M. B. ARAUJO DA SILVA - OAB/MA 28.006;

Advogado: MATEUS CHAGAS DOS SANTOS - OAB/MA 28.057;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3118 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PRIMEIRA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3148 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Andre Pereira Da Silva (007.608.853-70).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL CAPINZAL DO NORTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3258 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

---

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PAULINO NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Samara Santos Noletto Quirino - OAB/MA n.º 12996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3263 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3287 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Oliveira (406.300.723-53).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL BEQUIMÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3406 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Carla De Oliveira Campos Coutinho (869.608.303-20).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL CAPINZAL DO NORTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1961 / 2026

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Jose Goncalves Lima (336.262.003-53).

PARTE: JOSE GONCALVES LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS ALEXANDRE MILHOMEM RIBEIRO - OAB-15544/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 13

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3075 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

---

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ARAME

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/07/2026.

2 - PROCESSO: 3273 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Valeria Moreira Castro (737.023.403-78).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE SARNEY

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Fábio Santos dos Reis - OAB-27.646/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3275 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

RESPONSÁVEIS: Nivaldo Ferreira Guimaraes Filho (039.741.043-30).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL ALTO PARNAÍBA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3298 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Denys De Miranda Rodrigues (199.990.033-20).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL ARAIOSES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3323 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Pedro Alves De Sousa (125.486.183-15).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3473 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Andre Souza Soares (563.956.393-15).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL PALMEIRÂNDIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

7 - PROCESSO: 3767 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Luz Lima (846.699.693-15).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4913 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Francisco De Souza De Oliveira (828.843.583-15).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL BERNARDO DO MEARIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3575 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Lopes Nascimento Filho (033.827.553-35), Francisco Flavio Lima Furtado (396.299.293-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3442 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Candida Maria Oliveira Dutra Fernandes (737.852.703-30), Francinete Torres Do Vale Rocha (499.301.333-72), Francisco Gonçalves Dos Santos Filho (673.951.123-34), Joana Gomes Silva De Carvalho (336.512.053-04), Leula Campos Silva (292.582.603-25), Veronildo Tavares Dos Santos (632.114.833-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1885 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Adilson De Sousa Meireles (303.588.253-34), Carleilson Lopes Araujo (612.287.683-66), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

---

PARTE: FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Advogado: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2920 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Carlos De Oliveira (036.823.233-68), Marcio Esmero Vieira (750.187.303-82).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Samara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3821 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Gilson Veras Nunes (611.631.397-34), Joao Candido Carvalho Neto (099.155.913-49),

Rafael Batista Carvalho Macedo (063.556.533-17).

PARTE: R DA S C COSTA LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/DF 39851;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Advogado: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4323 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - OAB-7452/MA;

Advogado: EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - OAB-9754/MA;

Advogado: ERISLANE CAMPOS DA SILVA - OAB-20115/MA;

Advogado: FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - OAB-11681/MA;

Advogado: João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23064;

Advogado: JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO - OAB-7744/MA;

Advogado: NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES - OAB-19885/MA;

Advogado: SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - OAB-6297/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**OBSERVAÇÃO: -****2 - PROCESSO: 5002 / 2021****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE****RESPONSÁVEIS:** Acacio Abreu Pinho Filho (037.950.393-04), Eli Ferreira (009.415.743-00), Hugo Bispo De Jesus Neto (898.759.073-91), Ivanilson Alves Pereira (876.430.493-00), Priscilla Ferreira Cabral Da Silva (031.527.963-07), Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).**PARTE: Ministério Público de Contas****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: TAMARA KASSIA LIMA OLIVEIRA - OAB/MA Nº 22911;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/07/2026.****3 - PROCESSO: 7159 / 2021****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE****RESPONSÁVEIS:** Acacio Abreu Pinho Filho (037.950.393-04), Hugo Bispo De Jesus Neto (898.759.073-91), Ivanilson Alves Pereira (876.430.493-00), Priscilla Ferreira Cabral Da Silva (031.527.963-07), Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).**PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Yuri Eliakim de Sousa dos Santos - 29816/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 6745 / 2022****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Procedimento licitatório****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA****RESPONSÁVEIS:** Herbert Costa Penha Junior (334.726.103-87), Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).**PARTE: C MAGNO ARAÚJO - EPP****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Diogo Santos Moraes - 29392;****Advogado: Huan Victor dos Remédios Barros - 27688;****Advogado: JULIO CESAR DE JESUS - OAB-4460/MA;****Advogado: Nathalia Carvalho da Silva - 20085;****Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB-19045/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/07/2026.****5 - PROCESSO: 2059 / 2023****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023****ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM****RESPONSÁVEIS:** Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20), Andre Luis Barros Chagas (856.011.603-68), Edson De Sousa Pereira (407.098.683-91).**PARTE: Roberto Rubens da Rosa****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/07/2026.****6 - PROCESSO: 2143 / 2023****NATUREZA: Fiscalização****ESPÉCIE: Outros acompanhamentos**

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Luciana Marao Felix (556.997.823-20).

PARTE: LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2662 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20), Andre Luis Barros Chagas (856.011.603-68).

PARTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - 385843 OAB/SP;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 230 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Costa Veloso Filho (282.641.263-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2380 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Heliezer De Jesus Soares (288.380.253-04), Zaine Campos Ferreira (661.130.673-00).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Samara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3751 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jordania Pinheiro Aragao Ferreira (018.343.823-00).

PARTE: Jordania Pinheiro Aragao - Procuradora Geral do município

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1994 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00).

---

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHERREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 2667 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Izeth Nascimento Barros (850.179.573-91), Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00), Raul Vitor Neves Menezes (005.292.843-83).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL GRAJAÚ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8296;

Advogado: MARCONI TORRES FERREIRA - OAB-13925/MA;

Advogado: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - OAB-7930/MA;

Advogado: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - OAB-18147/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2683 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Aleusa Godinho Lopes (013.344.523-26), Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (810.617.733-53), Samara Correa Sa (006.759.863-38), Sormaine Henrique Santos Oliveira (708.886.983-72).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL NINA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3083 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Ribeiro (212.054.852-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL APICUM-AÇU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3135 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (810.617.733-53).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL NINA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3462 / 2025

---

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Walfredo Correa Filho (288.397.573-68).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL NINA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4759 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Ferreira Dos Santos (881.562.303-53).

PARTE: CAMARA MUNICIPAL FERNANDO FALCÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LUCIANE CRAVEIRO DA SILVA CUNHA - OAB-14317/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 7906 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Da Silva Santos (003.824.378-45).

PARTE: GEFIS1/LIDER3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 1368 / 2026

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Wilton Abreu De Abreu (005.268.883-69).

PARTE: WILTON ABREU DE ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 19

5 - Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 6842 / 2017

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Solicitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Aderson Marinho Filho (135.739.691-00).

PARTE: Regione Teixeira da Silva - Procurador Geral do Município

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025

2 - PROCESSO: 4700 / 2020

NATUREZA: Tomada de contas especial

---

ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joice Oliveira Marinho Gomes (449.149.203-44).  
PARTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025  
3 - PROCESSO: 5572 / 2020  
NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010  
ENTIDADE: FES - HOSPITAL REGIONAL ALARICO NUNES PACHECO  
RESPONSÁVEIS: Francisco Alexandrino De Abreu Neto (128.124.713-87).  
PARTE: Francisco Alexandrino De Abreu Neto  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025  
4 - PROCESSO: 91 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA  
RESPONSÁVEIS: Danilo Silva (010.775.173-94), Shirley Viana Mota (326.418.427-34).  
PARTE: NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;  
Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;  
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;  
Advogado: FRANCISCO EDILSON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;  
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;  
Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;  
Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO - OAB-8598/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025  
5 - PROCESSO: 7020 / 2021  
NATUREZA: Processo administrativo  
ESPÉCIE: Requerimento  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO  
RESPONSÁVEIS: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26).  
PARTE: José Maurício Carneiro Fernandes  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;  
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;  
Advogado: Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415;  
Procurador: Ricardo Lucio da Silva - Procurador do Município;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025  
6 - PROCESSO: 4987 / 2022  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

---

---

RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04), Raimundo Santos Gomes (064.274.643-53).  
PARTE: RAIMUNDO SANTOS GOMES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025  
7 - PROCESSO: 7707 / 2022  
NATUREZA: Recurso de revisão  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA  
RESPONSÁVEIS: Francisco Emiliano Ribeiro De Menezes (266.513.601-59).  
PARTE: Francisco Emiliano Ribeiro De Menezes  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;  
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025  
8 - PROCESSO: 3507 / 2023  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Membro da rede de controle  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Fernando Augusto Coelho Teixeira (033.642.983-51).  
PARTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;  
Advogado: JAIME YOSHIO DE ARAÚJO SAKAKI - OAB/PE 20371;  
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025  
9 - PROCESSO: 3565 / 2023  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Membro da rede de controle  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA  
RESPONSÁVEIS: Besaliel Freitas Albuquerque (505.476.663-49).  
PARTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Filipe Fernandes Campos - OABPE 31509;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025  
10 - PROCESSO: 1103 / 2024  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMBAÍBA  
RESPONSÁVEIS: Kalyl Chaves Lima (027.441.593-36).  
PARTE: Orto Clínica  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Miranda dos Santos - 22.665/A;  
Advogado: Adriana Miranda dos Santos - PI 9503;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025  
11 - PROCESSO: 1122 / 2026  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros

---

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Fabio Vale De Holanda (014.005.693-97).

PARTE: Claudyo Jackson Damascena Simão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025

Total de Processos: 11

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 36 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Benefrance Oliveira Reinaldo (717.354.703-25), Francisco Flavio Lima Furtado (396.299.293-68), Jorge Luis Brito De Oliveira (342.246.023-34), Lucia Maria Azevedo De Oliveira (099.499.763-91), Martinho Ribeiro Da Costa (969.227.453-53), Washington Carlos Ferreira Dos Santos (428.035.943-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDERSON MEDEIROS SOARES - OAB-12128/MA;

Advogado: EURIDES DA COSTA SILVA - OAB-12567/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Partes: Frederico Guilherme Melo de Carvalho – representante da empresa FGM de Carvalho-ME (CNPJ nº 01.030.206/0001-12) Abílio Rodrigues Coelho – representante da empresa SB Construção e Transportes (CNPJ nº 27.070.451/0001-51) Lúcia Maria Azevedo de Oliveira – representante da empresa PH Combustíveis Ltda-ME (CNPJ nº 03.549.507/0001-97) Silvanildo da Conceição Castro – representante da empresa WS Combustível Ltda-ME (CNPJ nº 15.458.188/0001-93)

2 - PROCESSO: 1560 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Gomes Brito (914.725.553-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO: 3493 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Jose Orlanildo Soares De Oliveira (291.108.743-72).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1275 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;  
Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;  
Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;  
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;  
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;  
Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;  
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 1997 / 2024  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON  
RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREC SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;  
Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-14618-A;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 3091 / 2025  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ruggero Felipe Menezes Dos Santos (043.390.013-09).  
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREC SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;  
Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 3101 / 2025  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE  
RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72).  
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL VARGEM GRANDE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 3105 / 2025  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49).  
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL FEIRA NOVA DO MARANHÃO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa - CRC-MA nº 010772/0-2;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/07/2026.

---

**9 - PROCESSO: 3149 / 2025****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO**RESPONSÁVEIS:** Vanessa Queiroz Furtado Ferro (679.654.903-15).**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL PARAIBANO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**10 - PROCESSO: 3164 / 2025****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**RESPONSÁVEIS:** Cirineu Rodrigues Costa (499.507.463-53).**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL FORMOSA DA SERRA NEGRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**11 - PROCESSO: 3234 / 2025****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER**RESPONSÁVEIS:** Adriano Machado De Freitas (037.515.313-60).**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL SÃO VICENTE FERRER**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 03/06/2026, APÓS O VOTO DO RELATOR.**12 - PROCESSO: 4706 / 2025****NATUREZA:** Fiscalização**ESPÉCIE:** Auditoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).**PARTE:** LIDER 3**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**13 - PROCESSO: 6250 / 2025****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Membro da rede de controle**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Danilo Jose De Castro Ferreira (282.019.903-82).**PARTE:** .**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**14 - PROCESSO: 6743 / 2025****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Autoridade administrativa

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Bartolomeu Gomes Alves (000.133.523-50).

PARTE: NUFIS1/LIDER3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 1277 / 2026

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Juscelino Da Cruz Filgueira Junior (019.517.393-70).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 1555 / 2026

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Raimundo Alves Carvalho (508.009.573-34).

PARTE: MARIA HORAS LIMA - VEREADORA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 16

7 - Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 9665 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Fernanda Salgado Cabral - OAB/MA n.º 26.660;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID/MA) em desfavor do Senhor Eunelio Macedo Mendonça, ex-Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício de 2013. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA n.º 205, de 27 de fevereiro de 2025.

2 - PROCESSO: 5006 / 2020

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Domingos Costa Correa (271.868.903-00).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AECIO FRANCISCO BEZERRA SANTOS - OAB-14694/MA;

Advogado: ELENN MAINA PINHEIRO FELIX - OAB-16018/MA;

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de fiscalização de acompanhamento (Relatório nº 019/2020), Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, Prefeito, no exercício financeiro de 2020. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

3 - PROCESSO: 277 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Antonio Dias Carneiro Filho (240.963.693-49), Isadora Silveira De Assis Pires (609.341.683-69), Maria Deusa Lima Almeida (855.025.613-72).

PARTE: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário Municipal de Administração, e pela Senhora Isadora Silveira de Assis Pires, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira do Município de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2023, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 265/2024 e do Acórdão PL-TCE nº 374/2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025

4 - PROCESSO: 1038 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luciana Marao Felix (556.997.823-20).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Tomada de Contas Especial celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) e a Prefeitura Municipal de Araiões/MA de responsabilidade da Senhora Luciana Marao Felix, Prefeita, exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 3190 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Romulo Costa Arruda (028.230.653-69).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DOS CRENTES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Romulo Costa Arruda, Prefeito. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025

6 - PROCESSO: 6034 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

---

---

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Juceni Oliveira Silva (551.090.633-20).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade da Senhora Juceni Oliveira Silva, Prefeita, exercício financeiro de de 2025. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 7786 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Levantamento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04), Jose Claudio Costa Ribeiro (288.433.983-34), Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: SEFIS/NUFIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2654 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Nilva Da Costa Faustino (282.497.203-34), Raimundo Nonato De Almeida Dos Santos (848.212.213-49), Valdir Magalhaes Fortes (747.177.233-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas , Prefeito; Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação e Raimundo Moreira Serra Neto, Controlador Interno

3 - PROCESSO: 3120 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA INÊS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3132 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Da Silva Santos (003.824.378-45).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL JOSELÂNDIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-

---

14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Isadora Andrade Maciel;

Procurador: Luana Bordalo Ramos Brito;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3269 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Heliezer De Jesus Soares (288.380.253-04).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PERI MIRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12.996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2239 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;

Advogado: LAUANE CLARA COSTA SOUSA - OAB/MA nº 26.174;

Advogado: SELMARA KEIS DORO - OAB-14004/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 29/04/2026, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 1549 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Vanessa Dos Prazeres Santos (018.929.713-13).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

3 - PROCESSO: 3584 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JAIME YOSHIO DE ARAÚJO SAKAKI - OAB/PE 20371;

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5578 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: RAIMUNDO LEONEL MAGALHÃES ARAÚJO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Kleber de Oliveira Barros - OAB/DF nº 8160;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representadas: Prefeitura Municipal de Codó/MA e as empresas LG de Sousa Soluções e Negócios Ltda. e Wender Cardoso e Sousa Ltda. Responsáveis: José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF nº 372.537.783-91; Lourival Garreto de Sousa Filho, representante da empresa LG de Sousa Soluções e Negócios Ltda.; Wender Melo Cardoso, representante da empresa Wender Cardoso e Sousa Ltda.

5 - PROCESSO: 1883 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEIS: Aline Pinheiro Vasconcelos (920.513.163-68), Gracielly Ferreira Nogueira Ribeiro (025.255.193-10), Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: 00

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: isabella silva gaioso - OAB/MA nº 25.623;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/07/2026.

6 - PROCESSO: 3093 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Alexandre Magno Pereira Gomes (937.553.923-72).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DOS PATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/07/2026.

7 - PROCESSO: 3170 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Luiz Natan Coelho Dos Santos (279.656.433-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5945 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Gentil Garces Veras Santos Neto (996.416.073-91).

PARTE: NUFIS1/LIDER3

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 6244 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Geizianne Da Conceicao Costa (029.543.263-28), Joabio Matias Maia Filho (021.542.283-05).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bárbara da Silva Costa - OAB/DF 70127;

Advogado: Djessy Narriman de Almeida Rocha - OAB/DF 78457;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Advogado: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763;

Procurador: Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro, CPF nº 080.584.433-36;

Procurador: Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1886 / 2026

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Alexandre Magno Pereira Gomes (937.553.923-72), Francisco Eduardo Da Veiga Lopes (925.822.903-78), Lourdes Karylla Mendes Cavalcante (639.206.623-34), Thuany Costa De Sa Gomes (038.921.083-82).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

Advogado: Rayanne de Lima Pereira Ponte - 25342;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 29/07/2026.

Total de Processos: 10

Total de Processos da Pauta: 93

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 31 de julho de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 644, DE 30 DE JULHO DE 2026.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditora Estadual de Controle Externo, Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo e Henrique Jorge Almeida Araújo, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 11049, para viajarem ao

interior do Estado do Maranhão, no período de 09 a 15 de agosto de 2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000897.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 638, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora Estadual de Controle Externo, Luiz Antônio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor Estadual de Controle Externo e Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula nº 6114, Auxiliar de Controle Externo, para viajarem ao interior do Estado do Maranhão, no período de 09 a 15 de agosto de 2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001446.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 645, DE 30 DE JULHO DE 2026.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditora Estadual de Controle Externo, Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo e José de Fátima Barros, matrícula nº 8763, Auxiliar de Controle Externo, para viajarem ao interior do Estado do Maranhão, no período de 23 a 29 de agosto de 2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000897.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 639, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores descritos no anexo I desta Portaria, para viajarem ao interior do Estado do Maranhão, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.001426.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA Nº 639/2026

| Mat.  | Servidor                           | Cargo                                                  | Período                 | Diárias |
|-------|------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------|---------|
| 8219  | Helvilane Maria Abreu Araujo       | Auditora Estadual de Controle Externo / Equipe Técnica | 27 a 29/7/2026          | 33      |
|       |                                    |                                                        | 30 e 31/7/2026          |         |
|       |                                    |                                                        | 3 a 05/8/2026           |         |
|       |                                    |                                                        | 3 e 04/9/2029           |         |
|       |                                    |                                                        | 8 e 9/10/2026           |         |
|       |                                    |                                                        | 31/8 a 2/9/2026         |         |
|       |                                    |                                                        | 9 a 11/09/2026          |         |
|       |                                    |                                                        | 14 a 18/09/2026         |         |
|       |                                    |                                                        | 5 a 7 /10/2026          |         |
|       |                                    |                                                        | 15 a 16/10/2026         |         |
| 8458  | Sônia Regina Machado Tobias Vieira | Auditora Estadual de Controle Externo / Equipe Técnica | 27 a 29/7/2026          | 33      |
|       |                                    |                                                        | 30 e 31/7/2026          |         |
|       |                                    |                                                        | 3 a 05/8/2026           |         |
|       |                                    |                                                        | 3 e 04/9/2029           |         |
|       |                                    |                                                        | 8 e 9/10/2026           |         |
|       |                                    |                                                        | 31/8 a 2/9/2026         |         |
|       |                                    |                                                        | 9 a 11/09/2026          |         |
|       |                                    |                                                        | 14 a 18/09/2026         |         |
|       |                                    |                                                        | 5 a 7 /10/2026          |         |
|       |                                    |                                                        | 15 a 16/10/2026         |         |
| 12583 | Cleyton Tamoio Rodrigues Serra     | Motorista / Apoio Logístico                            | 26/07/2026 a 01/08/2026 | 12      |
|       |                                    |                                                        | 02/08/2026 a 06/08/2026 |         |
| 8961  | Celio Roberto Sales Baima          | Motorista / Apoio Logístico                            | 04/10/2026 a 10/10/2026 | 07      |
| 6056  | Edmar Carvalho da Silva            | Motorista / Apoio Logístico                            | 30/08/2026 a 05/09/2026 | 07      |
| 12609 | Antônio Marques dos Santos         | Motorista / Apoio Logístico                            | 13/09/2026 a 19/09/2026 | 07      |

## PORTARIA TCE/MA Nº 646, DE 30 DE JULHO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Assessor de Comunicação e Marketing deste Tribunal, para participar do IV Congresso Nacional de Comunicações dos Tribunais de Contas, a ser realizado nos dias 03 e 04 de agosto de 2026, na cidade de Ouro Preto/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001090.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

**Ato**

ATO Nº. 59, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de Cargo em Comissão da Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar, a pedido, a servidora Amanda Silva Madureira, matrícula nº 15925, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência, TC-CDA-4, a partir de 1º/08/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE JULHO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

**Gabinete dos Relatores****Despacho**

Processo nº 4742/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Ademar Esteves De Santana – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2023

DESPACHO Nº 765/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe pelo Senhor Ademar Esteves de Santana, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4082/2026, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 95/2026 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo para apresentação de defesa encerra-se em 23/08/2026 (domingo), ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 24/08/2026 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 31 de julho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 31 de julho de 2026 às 12:07:16

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 1636/2026 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA

Exercício financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

---

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia, enviada por meio da Ouvidoria deste TCE/MA, em desfavor Município de São Luís, noticiando suposta irregularidade de acúmulo de cargo público pela Senhora Lívia Moreira Lima Abas (CPF nº 623.936.853-91), supostamente ocupando um cargo de Auxiliar Técnico II na Casa Civil do Governo do Maranhão e outro na Superintendência de Educação em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS).

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação das responsáveis Ana Carolina Marques Mitri da Costa, Secretária de Saúde da Prefeitura de São Luís e da Sra. Lívia Moreira Lima Abas, Servidora Pública, para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através dos atos de citação nº 135/2026 – GCONS5/MTS e 137/2026 – GCONS5/MTS, recebidos em 09/07/2026. De forma tempestiva, em 30.07.2026, as responsáveis solicitaram a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para as senhoras Ana Carolina Marques Mitri da Costa e Lívia Moreira Lima Abas, apresentarem sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 31 de julho de 2026 às 12:27:21

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 1556/2025

Natureza: Representação

Origem: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Exercício: 2025

Responsável: Valdemar Sousa Araújo

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Valdemar Sousa Araújo, ex – prefeito de Lago dos Rodrigues, para os atos e termos do Processo nº 1556/2025 – TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação nº 001/2025, por meio da qual foram contratadas diretamente as empresas GEANE S. BEZERRA e POSTO ELLISON LTDA – ME para o fornecimento de combustíveis destinados à frota municipal, constante mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 4280/2025 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 31 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 31 de julho de 2026 às 11:52:29

**Outros****ATO DE DESIGNAÇÃO N.º 01/2026-GCSUB2MNN**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO, no uso de suas atribuições que lhe conferem art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 4º, c/c o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE,

Art.1º – Designar a Auditora Estadual de Controle Externo Conceição de Maria Penna Nina, matrícula nº 6833, por este ato, para exercer as atribuições inerentes à Chefia deste Gabinete durante o afastamento da titular Maristela Martins de Sousa, Auditora Estadual de Controle Externo, Assessora Especial de Conselheiro SubstitutoII, matrícula 6569, no período de 06 de agosto a 04 de setembro de 2026, conforme Portaria TCE/MA nº 599, de 16 de julho de 2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto, São Luís, 30 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Secretaria de Gestão****Extrato de Contratação Direta**

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.000196 – TCE-MA. POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 26.000196 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 80/2026 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta por Dispensa de Licitação a empresa QUALYMED HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.945.450/0001-37, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais médicos para atendimento aos servidores, dependentes, estagiários e terceirizados, pelo valor global de R\$ 11.056,47 (Onze Mil e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Sete Centavos), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. São Luís – MA, 30 de julho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – COLIC/TCE-MA.

**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000680/2026; DATA DA EMISSÃO: 22/01/2026; PROCESSO Nº 26.000196/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa QUALYMED HOSPITALAR LTDA CNPJ nº 58.945.450/0001-37; OBJETO: Empenho referente a aquisição de materiais médicos para atendimento aos servidores, dependentes, estagiários e terceirizados; VALOR: R\$ 11.056,47 (Onze Mil e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Sete Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.36 Material Hospitalar; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 22 de julho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

**Portaria****PORTARIA Nº 640, DE 30 DE JULHO DE 2026**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2026, ao servidor Hugo Emanuel de Souza Sales, matrícula nº 15.354, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, para gozo nos períodos de 17/08 a 26/08/2026 (10 dez) dias, de 30/09 a 09/10/2026 (10 dez) dias e de 23/11 a 02/12/2026 (10 dez) dias, nos termos do Processo SEI nº 26.001905.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 641, DE 30 DE JULHO DE 2026**

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2025, à servidora Maria Aparecida de Carvalho Costa, matrícula nº 11114, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), ora à disposição deste Tribunal, no período de 09/09 a 08/10/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 643, DE 30 DE JULHO DE 2026.**

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder regime de teletrabalho aos servidores lotados na Liderança de Fiscalização 1, conforme os períodos e dias da semana especificados no anexo I desta Portaria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389/2023 e do Processo SEI/TCE-MA nº 26.000924.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

**ANEXO I**

| CRONOGRAMA DO TELETRABALHO DA LIDERANÇA 1 – GEFIS 1 |                                       |       |                 |                          |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------|-------|-----------------|--------------------------|
| Servidor                                            | Cargo                                 | Matr. | Período         | Dias do Teletrabalho     |
| Ricardo Luis Araújo Pacífico de Sousa               | Auditor Estadual de Controle Externo  | 7005  | 01 a 31/08/2026 | Segundas e Sextas-feiras |
| Valeria Cristina Vieira Moraes                      | Auditora Estadual de Controle Externo | 10561 | 01 a 31/08/2026 | Terças e Sextas-feiras   |
|                                                     |                                       |       |                 |                          |

|                                 |                                      |        |                 |                           |
|---------------------------------|--------------------------------------|--------|-----------------|---------------------------|
| Silvelandio Martins da Silva    | Auditor Estadual de Controle Externo | 11437  | 01 a 31/08/2026 | Segundas e Sextas-feiras  |
| José Silvério da Silva          | Auditor Estadual de Controle Externo | 10.975 | 01 a 31/08/2026 | Segundas e Sextas-feiras  |
| Roselane Veras Trovão Brito     | Auditor Estadual de Controle Externo | 8672   | 01 a 31/08/2026 | Segundas e Quartas-feiras |
| Paula Andrea Falcão Barros      | Auditor Estadual de Controle Externo | 11429  | 01 a 31/08/2026 | Segundas e Sextas-feiras  |
| Juliana Ângelo Modesto          | Auditor Estadual de Controle Externo | 10603  | 01 a 31/08/2026 | Quintas e Sextas-feiras   |
| Odine Quadros de Abreu Ericeira | Auditor Estadual de Controle Externo | 6015   | 01 a 31/08/2026 | Segundas e Sextas-feiras  |

**PORTARIA TCE/MA Nº 642, DE 30 DE JULHO DE 2026**

Concessão de férias ao servidor da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, ao servidor Luís Henrique Nunes e Silva, matrícula nº 13417, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/09 a 30/09/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão